



REVISTA AUXILIA

Publicação da administradora judicial Auxilia Consultores

Edição 02

SETEMBRO | 2024

ENTREVISTA

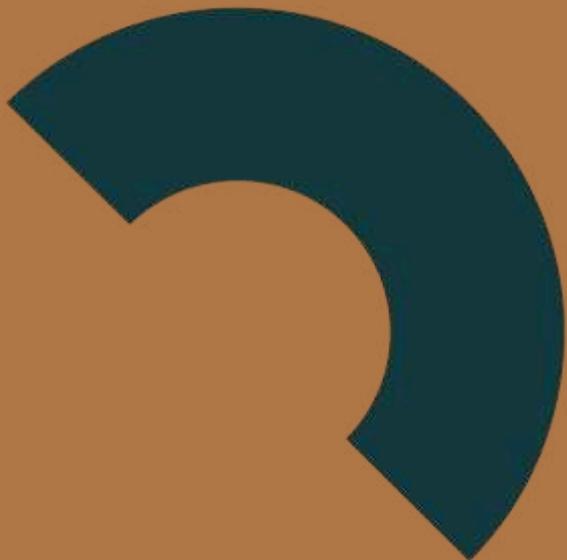
Giovana Farenzena discorre sobre os impactos que o PL 3/2024, caso aprovado na sua versão atual, trará ao dia a dia dos processos de recuperação judicial e falência.

ARTIGOS

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

TESES

Principais julgados proferidos pelo STJ até agosto de 2024 na temática da insolvência empresarial.



-  [@auxiliaconsultores](#)
-  [Auxilia Consultores](#)
-  contato@auxiliaconsultores.com.br
-  www.auxiliaconsultores.com.br

+ 55 44 3225-9433
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851
Sala 04 - Jardim Aclimação
CEP 87050-440 - Maringá/PR



EDITORIAL



O projeto, que nasceu com o objetivo de materializar a veia acadêmica de seus sócios, demonstra a mesma energia que motivou a sua versão inaugural, tendo como compromisso a abordagem de questões contemporâneas relacionadas à insolvência empresarial.



A **Auxilia Consultores** tem a grande alegria de apresentar a 2ª edição da Revista Auxilia.

O projeto, que nasceu com o objetivo de materializar a veia acadêmica de seus sócios, demonstra a mesma energia que motivou a sua versão inaugural, tendo como compromisso a abordagem de questões contemporâneas relacionadas à insolvência empresarial. Os temas tratados nos artigos são trabalhados com total liberdade pelos autores, que manifestam, sem qualquer restrição ou limitação, suas respectivas opiniões pessoais, as quais não necessariamente representam a posição institucional da **Auxilia Consultores**.

O universo dos processos de recuperação judicial e falência, que nos últimos meses esteve em constante ebulição, com julgados relevantes e com propostas legislativas, no mínimo, peculiares, continua sendo o nosso foco de abordagem.

Tivemos o prazer de entrevistar a Dra. Giovana Farenzena, que é juíza titular da Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre, atualmente convocada para atuar nas câmaras empresariais do TJRS e estudiosa do direito recuperacional e falimentar. Ela detalhou de que forma o PL 3/2024, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, pode, caso aprovado na sua versão atual, impactar o dia a dia dos processos de recuperação judicial e falência.

Na seção de artigos técnico-científicos, tratamos, dentre outros, sobre temas como a venda direta na falência, o combate à assimetria informacional nos processos concursais, os critérios para a aferição dos créditos de empregados ativos na recuperação judicial, a atuação dos FIDCs, o direito de voto do credor retardatário na recuperação judicial e a importância da LGPD na atuação do administrador judicial.

Também trouxemos, na seção "Teses Relevantes", aqueles que são, em nossa visão, os principais julgados proferidos pelo STJ até agosto de 2024 sobre o tema recuperação judicial e falência.

Esta 2ª edição da Revista Auxilia nos dá a confiança necessária para continuar na trilha de uma atuação ética, técnica e imparcial, consolidando a visão de uma consultoria que seja sinônimo de competência, presteza e colaboração.

Vinicius Secafem Mingato
Editor

01

ENTREVISTA

Entrevista com a Dra. Giovana Farenzena, juíza titular da Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre.

03

ARTIGOS

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

26

TESES RELEVANTES

Principais julgados proferidos pelo STJ até agosto do ano de 2024 sobre o tema recuperação judicial e falência.

28

DESTAQUES

Participações de destaque da Auxilia Consultores e de seus sócios em eventos.

29

VARAS EMPRESARIAIS REGIONAIS DO TJPR

Cronograma de implantação das macrorregiões.

30

NOSSOS MATERIAIS

Materiais de apoio disponibilizados em nosso site e redes sociais.

ENTREVISTA

Com Giovana Farenzena

 Giovana Farenzena é juíza titular da Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre, atualmente convocada para atuar nas câmaras empresariais do TJRS, e tem tido destacada atuação nas discussões acerca do projeto de lei 3/2024, que propõe alterações à Lei 11.101/2005. O PL tem gerado importantes debates, sendo salutar compreender os impactos que este, na sua versão atual, poderá causar nos processos de falência e recuperação judicial.



No Rio Grande do Sul as varas especializadas em direito empresarial já existem há um bom tempo, sendo que Vossa Excelência está à frente de uma dessas varas desde 2010. Na primeira edição de nossa revista a entrevistada foi a Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro, professora da UFPR, e o tema foi justamente o projeto que então estava em trâmite perante o TJPR para a implantação das varas regionais empresariais. O projeto foi aprovado no primeiro semestre deste ano e a implantação de nossas varas regionalizadas tem ocorrido ao longo do segundo semestre. A partir da já consolidada experiência gaúcha seria possível dizer que a especialização trouxe benefícios ao jurisdicionado?

Sim, com certeza. As varas especializadas em Direito Empresarial oferecem às partes e aos interessados uma tramitação mais célere e eficiente. Considerando a complexidade e relevância dos processos, principalmente as recuperações judiciais e as falências, a especialização permite um olhar mais sistêmico e uniforme das decisões, refletindo em uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade.

Tem repercutido muito entre os especialistas o PL 3/2024, atualmente em trâmite perante o Senado Federal, que foi apresentado pelo Ministério da Fazenda, no contexto da Reforma Microeconômica, sob o pretexto de tentar melhorias no ambiente de negócios, o que também seria gerado por meio de um processo falimentar mais célere e eficiente. Seria correto dizer que, ao menos em parte, este pretexto já estaria sendo alcançado por meio das varas especializadas?

Os novos prazos estabelecidos pelo PL 3/2024, diferentemente do que vem sendo apresentado, são menos céleres quando comparados àqueles já previstos na Lei 11.101/05. Uma das mudanças mais inofensivas foi exatamente o prazo de venda dos ativos, sendo 330 dias no PL 3/2024 e 220 dias na lei atualmente em vigor. Nesse sentido, a especialização de varas parece ser uma ferramenta mais eficaz, levando em conta celeridade e eficiência, do que as propostas previstas no PL 3/2024, o que pode ser verificado cada vez que são disponibilizados estudos envolvendo estatísticas jurimétricas.

O encerramento sumário das falências, restabelecido no sistema falimentar brasileiro pela Lei 14.112/2020, ao lado da criação de varas especializadas, também não ajudaria a colocar em xeque a necessidade de realização das alterações propostas pelo PL 3/2024?

Sim. Contando com uma lista de administradores judiciais competentes e diligentes, o magistrado passa a ter condições de determinar o encerramento antecipado do processo falimentar pela falência frustrada, diminuindo o tempo de tramitação dos processos e fazendo com que, eventualmente, o empresário possa ser reinserido no mercado. Como se vê, a Lei 14.112/2020, que reformou a Lei 11.101/2005, parece contar com mecanismos mais eficazes do que os previstos no PL 3/2024.

Qual a sua opinião a respeito do gestor fiduciário, figura “inovadora” prevista no PL 3/2024?

O gestor fiduciário é uma das figuras mais preocupantes previstas no PL 3/2024, sendo que ele em nada acrescenta no âmbito do processo falimentar, muito pelo contrário. O administrador judicial já consegue cumprir com maestria todas essas atividades sugeridas ao gestor dentro da falência, sem recair nos importantes e potenciais conflitos de interesse a que o gestor fiduciário se submete.



O fato de o PL 3/2024 adotar um modelo no qual o nome do gestor fiduciário é definido pelos credores, pode implicar em retrocesso?

Sim. A figura do gestor fiduciário, por ser escolhida pelos credores da falência, oferece um certo risco aos credores menores e à própria imparcialidade exigida no comando do processo falimentar, sendo, portanto, um retrocesso, pois trata-se de modelo de nomeação que se assemelha ao que era previsto no revogado Decreto-Lei 7.661/1945.

Dentre as mudanças propostas pelo PL 3/2024, observa-se um forte impacto na atuação dos administradores judiciais, falando-se até em um cenário de “desprofissionalização” do AJ. Esse é um ponto de preocupação do PL 3/2024?

Sim. Essa nova figura, além de desestabilizar o desenvolvimento dos atos falimentares, causa um desestímulo ao primeiro administrador judicial nomeado, que provavelmente nada receberia por elaborar a estratégia e despender grande esforço em prol dos credores. E poderia ocorrer que o seu sucessor no mandato, sem relevante esforço, apenas tenha que se apropriar dos valores obtidos com o esforço do administrador judicial que ele antecedeu. A regra posta não faz nenhum sentido jurídico ou econômico, tampouco pode ser aproveitada. E neste ponto, talvez valha voltarmos a falar sobre a especialização das varas empresariais, pois estas permitem, na prática, um incremento de standard dos profissionais especializados para o exercício da função de administradores judiciais, ao passo que a vivência prática permite ao magistrado avaliar a efetividade dos trabalhos, com intensificação da análise comparativa da atuação de administradores judiciais, possibilitando inclusive o cotejo entre os modelos e as soluções concretas apresentadas por tais profissionais. Não há dúvidas que, dentre outros fatores, a atuação de um administrador judicial adequadamente profissionalizado irá contribuir para o processamento mais célere e preciso do procedimento falimentar, sendo que o contrário também tende a ser verdadeiro. Por isso, a tendência de desprofissionalização do administrador judicial é algo bastante preocupante.

Outro ponto relevante trazido pelo PL 3/2024 é aquele que impõe mandato ao administrador judicial. Qual seria o impacto prático nos processos de recuperação judicial e falência, em especial naqueles de maior complexidade?

A nomeação de um administrador judicial depende do tamanho e da complexidade do processo de recuperação judicial ou falência. A obrigatoriedade de mandatos prejudicará essa análise detida quando da nomeação do administrador, a qual atualmente encontra-se baseada na dimensão de cada equipe de advogados, na estrutura e na diversidade de profissionais atuando em diferentes áreas. Além disso, a troca desmedida de administradores judiciais de procedimentos em curso tende a resultar na perda de informações específicas e relevantes sobre a devedora e seus credores, inclusive de dados sensíveis, como aqueles diligenciados de forma administrativa na investigação sobre eventuais desvios patrimoniais.

Os impactos acima mencionados também podem atingir os casos menos complexos?

Sim, todos os processos, sejam eles de recuperação judicial ou falência, mais complexos ou menos complexos, são tratados da mesma forma: com celeridade, competência e transparência, e podem, portanto, sofrer os efeitos da regra que propõe mandato ao administrador judicial, nos moldes detalhado na resposta acima.

Ainda sobre o procedimento previsto no PL 3/2024, não parece haver um certo descompasso, na medida em que muito do que nele se prevê é inexecuível, como, por exemplo, a realização de assembleia de credores, baseada na relação de credores da administração judicial, no prazo de 60 dias da sentença de quebra?

Sim. A realização de assembleia de credores nos processos falimentares, além de desnecessária ao cumprimento dos atos obrigatórios, pode ser ineficaz quando convocada em 60 dias a contar da sentença de quebra, cujo período é curto para identificar e cientificar todos os credores, principalmente em processos com milhares deles. Nem se os prazos previstos em lei para a verificação dos créditos fossem rigorosamente cumpridos, seria possível realizar uma assembleia, baseada na relação de credores do administrador judicial, em 60 dias após a sentença de falência.

Em geral, a versão atual do PL, nos moldes em que foi aprovado na Câmara dos Deputados, tem, de fato, o aclamado potencial de entregar maior segurança jurídica ao ambiente de negócios, gerando, também, efetividade aos processos de recuperação judicial e falência?

Não concordo. Uma maior segurança jurídica ao ambiente de negócios é possibilitada a partir da melhoria do que já vinha sendo aplicado nos processos falimentares e não por meio das alterações sugeridas pelo PL 3/2024, as quais podem burocratizar e prolongar ainda mais os processos complexos. 🔄



Giovana Farenzena é juíza titular da Vara Regional de Direito Empresarial da Comarca de Porto Alegre, atualmente convocada para atuar nas câmaras empresariais do TJRS. Graduada em Direito e especialista em ciências criminais, ciências humanas, filosofia, história e sociologia pela PUCRS. Membro do Fonaref/CNJ, do Conselho de Relações Institucionais do TJRS, do Fonajem e do IASP-SP. Professora convidada em universidades, cursos e da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Autora de artigos científicos e coautora de inúmeros livros jurídicos sobre insolvência empresarial.

Credor retardatário na recuperação judicial também pode ter direito a voto

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

De acordo com o § 1º, do art. 10, da Lei 11.101/2005, "na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores". Tal previsão é aplicável à falência, "salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário", conforme o § 2º do mesmo artigo. A partir daí, parte da literatura especializada entende que a lei impõe sanção ao credor que apresentar habilitação retardatária.

Para Fábio Ulhoa Coelho [1], "os retardatários na falência não votam na Assembleia dos Credores enquanto não tiver sido homologado o QGC contendo o seu crédito. Atendida essa condição, eles adquirem o direito de voto. Já os retardatários na recuperação judicial nunca adquirem o direito de voto na Assembleia dos Credores, mesmo depois de julgado admitido o seu crédito. Isso porque os dois dispositivos em foco devem ser interpretados sistematicamente. Não haveria sentido em prever a ressalva apenas no término do § 2º (em virtude da qual o retardatário na falência adquire o direito de voto após a homologação do QGC) se ela também fosse pertinente à hipótese do § 1º".

Segundo Marcelo Sacramone [2], na recuperação judicial "ainda que conste nessas listas em razão do julgamento de sua habilitação retardatária, o credor não poderá exercer seu direito de voto. Isso porque, procurou a Lei falimentar incentivar a utilização das habilitações ou impugnações tempestivas, em detrimento das retardatárias" [3].

Sérgio Campinho [4], por sua vez, apresenta solução diferente, entendendo possível o voto do credor a partir do momento em que este é incluído no quadro de credores: "Percebe-se incoerência injustificável entre os preceitos: na falência, o crédito retardatário incluído no quadro-geral de credores por ocasião da realização da assembleia poderá render ensejo a voto de seu titular; na recuperação não. Qual a lógica da distinção? Nenhuma, em nossa visão.

Afora esta falta de sustentação lógica e racional para amparar o tratamento diferenciado, a análise sistemática das regras recomenda uma exegese diversa da versão gramatical. O art. 39, em sua parte inicial, garante o direito de voto àqueles que figurarem no quadro-geral de credores, fiança essa repetida na sua parte final ao estabelecer que, em qualquer caso, terão idêntico direito os credores 'que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial'. Em face dos métodos de interpretação lógico, racional e sistemático, além do tratamento isonômico que se impõe, extraímos a seguinte inteligência dos dispositivos em apreço: tanto na falência, como na recuperação, os credores retardatários, deles excetuados tão-somente os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito de voto na assembléia-geral de credores, salvo se, na data de sua realização, já houver sido homologado o quadro-geral de credores, contendo o crédito retardatário."

Parece-me, todavia, que a solução mais adequada é a que admite o direito de voto tão logo seja reconhecido o crédito por meio de decisão judicial.

Isso porque inadmitir o voto do credor retardatário, mesmo depois de decisão judicial que determine sua inclusão na lista de credores, gera uma distorção inadequada, como se verá adiante. Mas, antes, vale uma breve digressão à etapa administrativa da verificação dos créditos.

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, abre-se prazo para que credores apresentem habilitação e/ou divergência [5] ao administrador judicial, requerendo a inclusão de crédito não relacionado ou discordando de crédito relacionado. Estas duas, portanto, fazem parte da fase "administrativa" [6] do procedimento de verificação de créditos, que é a realizada perante o administrador judicial, sendo que somente o resultado do trabalho — a relação de credores por ele confeccionada — é que chegará aos autos.

A rigor, não se trata de procedimento contencioso, nem judicial nem administrativo, por isso não é adequado exigir a presença de advogado, por mais que dada a complexidade e especificidade da temática seja bastante oportuno que os credores estejam representados por um. Ademais, não há custas processuais, tampouco criação de incidente nos autos, já que ao processo somente será juntado o resultado desta etapa, que é a lista feita pelo administrador judicial.

Seendo assim, a melhor opção é a que concede o direito de voto ao credor tão logo o seu crédito seja reconhecido por meio de decisão judicial. (...) Esse entendimento é também o que melhor se ajusta à previsão do art. 39 da Lei 11.101/2005 [8], pois todos os credores que estejam arrolados na relação contemporânea à ocorrência da assembleia ou que tenham seu crédito reconhecido por meio de decisão judicial terão direito a voto segundo o dispositivo em questão [9].

Conforme previsto no caput, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, o trabalho do administrador judicial não é realizado apenas em cima das habilitações e/ou divergências a ele apresentadas pelos credores, mas também "com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor", por isso é mais adequado o entendimento no qual seja possível ao administrador judicial fazer correções na lista – inclusão, exclusão, reclassificação ou mudança de valor, por exemplo – independentemente de ter ou não o credor apresentado habilitação e/ou divergência.

Assim, esse dever de "agir de ofício" ao qual o administrador judicial está submetido faz crer que seja possível, inclusive, correções em relação a credores que se mantiveram inertes durante o prazo para apresentação de habilitação e/ou divergência, afinal, se ele verificar que um crédito está equivocadamente listado, deve realizar o ajuste mesmo que não provocado.

Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, as habilitações eram realizadas judicialmente. O propósito de a Lei 11.101/2005 ter levado isso para a esfera administrativa do administrador judicial foi justamente deixar o processo menos tumultuado, de modo que a partir de então somente passaram a ser judicializadas as questões conflitantes entre o administrador judicial e os credores ou os devedores.

Parece claro, portanto, que o administrador judicial deve depurar ao máximo a lista de credores, reduzindo o quanto possível o ajuizamento de posteriores impugnações judiciais, afinal essa é a razão de existir desta etapa administrativa.

Disso tudo, pode-se concluir que a habilitação administrativa não é condição indispensável para que o crédito esquecido pelo devedor passe a constar na relação de credores que vier a ser apresentada pelo administrador judicial – e que, possivelmente, servirá de base para a eventual assembleia que vier a deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Uma outra possibilidade de o crédito esquecido pelo devedor (não relacionado por este na relação de credores que instruiu a petição inicial) vir a constar no quadro de credores é mediante o ajuizamento de impugnação de crédito após a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Se na impugnação apresentada for proferida decisão judicial, liminar ou não, reconhecendo o crédito e determinando sua inclusão na relação de credores, um dos efeitos disso será a possibilidade de participação pelo credor, com direito a voto, na assembleia que eventualmente vier a ser convocada.

Com isso identificamos, ao menos, duas situações em que, mesmo não tendo constado na relação de credores apresentada pelo devedor, o credor poderá participar da assembleia com direito a voto (inclusão de ofício pelo administrador judicial ou por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito).

Note que em nenhuma das duas situações hipotéticas mencionadas houve a apresentação tempestiva de habilitação administrativa de crédito, assim como em nenhuma das duas é possível afirmar que o credor que terá direito a voto tenha sido mais cauteloso ou diligente do que aquele que apresentou habilitação retardatária. Ao contrário, pode ser que o titular do crédito incluído de ofício tenha seguido inerte até a publicação da relação do administrador judicial ou que o retardatário tenha ajuizado a habilitação antes do início do prazo para impugnação.

Ou seja, em situações como as narradas, ocorreria algo, no mínimo, curioso. O credor que apresentou habilitação retardatária não votaria, mas o credor que ajuizou impugnação e que teve o reconhecimento judicial de seu crédito poderia votar. O mesmo pode ser dito para o credor que nada fez, mas que acabou sendo incluído de ofício pelo administrador judicial.





São hipóteses que criam indevida desequiparação entre os credores que perderam o prazo de 15 dias, com a penalização tão somente daquele que ajuizou habilitação retardatária. Aliás, vale repetir que esta pode, inclusive, eventualmente ter sido proposta antes mesmo do início do prazo para apresentação de impugnação de crédito, o que agravaria ainda mais a quebra de isonomia, pois, em tese, o credor retardatário teria sido mais diligente do que o credor que pediu a inclusão de seu crédito por meio da impugnação judicial.

Além disso, não se pode esquecer também que o mecanismo de ciência do início do prazo para habilitação administrativa é ficto, se realizando por meio de publicação de edital em que, eventualmente, nem sequer constou o nome do credor. Portanto, taxá-lo de negligente ou desidioso, imputando-lhe penalização, parece exagerado. Por isso, não bastasse a discriminação acima apontada, a consequência do não cumprimento do prazo de quinze dias para apresentação da habilitação administrativa ao administrador judicial é completamente desproporcional.

Não bastasse isso, a penalização com a perda do direito a voto em assembleia ao credor retardatário poderia, inclusive, servir de estímulo para que o devedor, maliciosamente, ocultasse o nome do credor na relação a que se refere o inciso III, do art. 51, da Lei 11.101/2005, com a esperança de que este não se habilitasse tempestivamente

e não viesse a participar da assembleia a ser no futuro realizada.

Sendo assim, a melhor opção é a que concede o direito de voto ao credor tão logo o seu crédito seja reconhecido por meio de decisão judicial. Gladston Mamede [7], igualmente, reconhece tratar-se de punição desproporcional ao credor que apresentou habilitação retardatária: "a afirmação de que os créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores, entretanto, deve ser lida com cautela: não terão o direito até que tenham sido judicialmente admitidos. Não há razão para suprimir-lhes ou cercear-lhes tal faculdade quando já tenha havido a inclusão no quadro geral de credores, por decisão de mérito ou mesmo antecipatória de tutela. Não se trata de ato ilícito, nem seria razoável ou proporcional tal punição."

Esse entendimento é também o que melhor se ajusta à previsão do art. 39 da Lei 11.101/2005 [8], pois todos os credores que estejam arrolados na relação contemporânea à ocorrência da assembleia ou que tenham seu crédito reconhecido por meio de decisão judicial terão direito a voto segundo o dispositivo em questão [9].

Vale, por fim, mencionar que, a depender do preenchimento dos requisitos processuais inerentes, pode haver, inclusive, a concessão de tutela provisória a fim de garantir o direito de voto do credor que apresentou habilitação de forma extemporânea. ✂

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14.a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 147.

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2.a edição, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 130.

[3] Com base neste entendimento, recentemente o TJSP decidiu: "Habilitação de crédito retardatária – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores – Insurgência do habilitante – Não acolhimento – Habilitação de crédito distribuída de forma retardatária que não confere ao habilitante o direito de voto nas assembleias das recuperandas – Inteligência do art. 10, §1º, da Lei 11.101/05 – Inexistência de previsão legal acerca de 'merecimento' do exercício do direito de voto em razão do suposto credor possuir 'crédito significativo' em relação ao quadro geral de credores – A despeito de se realizar em mais de uma sessão, o conclave é uno e suas sessões subsequentes são consideradas meros desdobramentos – Art. 37, §3º, da Lei 11.101/05 e Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108649-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

[4] CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 6.a edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 87.

[5] Cujos modelos de petição deverão estar no site do administrador judicial para facilitar a tarefa dos credores, conforme a alínea I, do inciso I, do art. 22, da Lei 11.101/2005, inserida pela Lei 14.112/2020.

[6] "São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1.o, ou 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7.o, §§ 1.o e 2.o, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência." (STJ, 3.a Turma, REsp 1163143/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

[7] MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. Vol. 04, 5.a edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112.

[8] "Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei."

[9] Em sentido similar: "Não há motivo claro para tal distinção entre a falência e a recuperação judicial. Ademais, o próprio texto da lei nos permite afirmar que os retardatários incluídos no quadro geral de credores votarão tanto na falência quanto na recuperação judicial, pois todos os arrolados no quadro têm direito de voto (Lei 11.101/2005 – art. 39)." (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172-173). Igualmente: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 5.a ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 85.

LGPD também se aplica ao universo da administração judicial

João Pedro Paião Borri e Vinícius Secafen Mingati



É inegável que o momento atual de revolução digital contribui para que, cada vez mais, se discuta a necessária preocupação com a proteção dos dados pessoais.

Dentro desse cenário, as regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), têm mostrado um grande potencial de inserção em diversos ramos do Direito, trazendo discussões interdisciplinares que, além de interessantes, fortalecem a ideia de que a proteção dos dados pessoais é de fato um direito fundamental [1] com o qual devemos nos preocupar.

Surge então a indagação: de que forma as regras trazidas pela LGPD impactam o universo da administração judicial?

Como auxiliar do juízo, o administrador judicial (ou AJ) desempenha funções de extrema responsabilidade, muitas delas, mas não todas, arroladas entre os incisos e as muitas alíneas do art. 22 da Lei 11.101/2005. A ele compete, por exemplo, fiscalizar o devedor, verificar os créditos, presidir a assembleia de credores, dar parecer sobre as mais variadas questões, além de, na falência, arrecadar os bens, realizar o ativo, promover o pagamento dos credores, a representação processual da massa falida, dentre várias outras atribuições.

Exatamente neste sentido são as lições de Manoel Justino Bezzera Filho [2] acerca da figura do AJ: "Do administrador pode depender, em grande parte, o bom ou mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir no processo de falência. Na recuperação judicial, será o fiscal diuturno dos atos praticados, auxiliando o juízo com todas as informações e atividades necessárias ao melhor resultado para o processo."

Não bastasse o extenso rol de funções trazido pela Lei 11.101/2005, a atuação do administrador judicial é carregada de responsabilidades, conforme sinaliza seu art. 32 [3].

Visando atingir o objetivo central deste texto, delineado pelo questionamento sobre como a atuação do administrador judicial é impactada pela LGPD, sugere-se que tenhamos total clareza sobre quais são os objetivos

centrais da legislação de proteção dos dados pessoais, e como eles se equilibram com a missão do profissional da administração judicial de primar pela transparência e pelo combate à assimetria informacional.

A LGPD tem como objetivo central a proteção dos dados pessoais, ou seja, estamos a falar da tutela dos dados de pessoas naturais, não se incluindo dados de pessoas jurídicas. A forma como esse dado pessoal se materializa não importa, podendo ser tanto em meio físico quanto digital. Portanto, toda pessoa física ou jurídica que trate [4] dados pessoais com finalidade econômica, estará sujeita aos ditames da LGPD, sendo responsável direta pelos reflexos do que é feito com esse dado pessoal.

(...) embora ainda convivamos com uma insistente tentativa de ocultação dos efeitos positivos do atendimento às regras da LGPD, resultado dos altos custos e do impacto trazido por um processo de adequação dentro da dinâmica empresarial, atentar-se aos processos internos que, de alguma forma, acessem dados pessoais é medida necessária. E o administrador judicial não deve ficar de fora.

Neste contexto, é natural que se conclua que, no ambiente dos processos de recuperação judicial e falência, o acesso do administrador judicial a dados pessoais é inevitável – e até necessário ao desempenho de sua função.

Assim, embora ainda convivamos com uma insistente tentativa de ocultação dos efeitos positivos do atendimento às regras da LGPD, resultado dos altos custos e do impacto trazido por um processo de adequação dentro da dinâmica empresarial, atentar-se aos processos internos que, de alguma forma, acessem dados pessoais é medida necessária. E o administrador judicial não deve ficar de fora.

Dentre as diversas atribuições do administrador judicial, é fácil constatar aquelas em que inevitavelmente haverá contato com dados pessoais. Podemos citar, aqui, a fase de verificação de créditos, na qual o administrador acessa muitos dados de pessoas físicas, caso dos credores trabalhistas, ou de pessoas naturais que tenham alguma relação com a origem do crédito relacionado como sujeito à recuperação judicial.

Ao longo do processo de recuperação judicial, também é dever do AJ a elaboração e divulgação de relatório mensal de atividades da devedora. O cumprimento desta atribuição exige, também, o acesso a dados pessoais, seja dos colaboradores da devedora, seja de clientes ou dos próprios sócios e administradores desta.

Tanto na verificação de crédito quanto no relatório mensal de atividades, a atuação do AJ exige o acesso, o armazenamento e até o compartilhamento dos dados pessoais coletados.

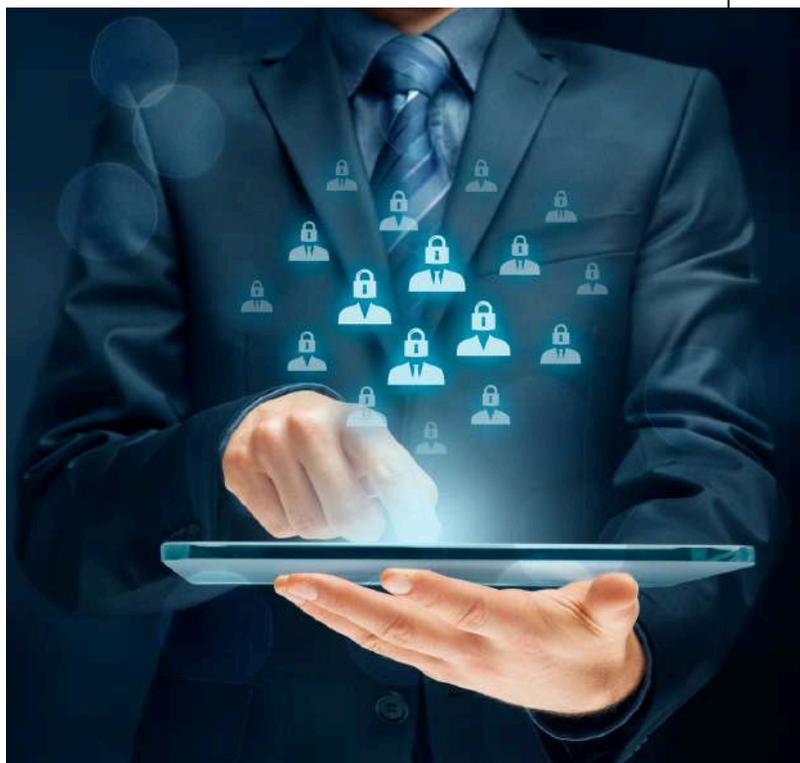
Além disso, o administrador judicial possui uma função central e extremamente relevante nos processos de insolvência, que é a de gerar transparência aos interessados, sejam eles o Poder Judiciário, a comunidade de credores ou até o próprio mercado.

Nesse sentido, Turco, Azevedo e Ruiz [5] relacionam esse dever de transparência com a necessidade de observância da LGPD:

"E a transparência nos processos de insolvência permeia as atividades do administrador judicial, que, em seu trabalho, realiza o tratamento de dados, de pessoas naturais e jurídicas. Como já se viu, os dados que dizem respeito às pessoas jurídicas não são objeto da proteção conferida pela LGPD. Todavia, os dados de pessoas naturais devem ser observados e protegidos, de acordo com as normas ali estabelecidas." (p. 287)

Na mesma linha de raciocínio, afirmam, ainda, Turco, Azevedo e Ruiz que, dentro desta função de garantir a transparência dos processos de insolvência, incumbe, também, ao administrador judicial "...mitigar a assimetria informacional, facultando o acesso às informações, de onde decorrem o dever de informação e a necessária obediência ao princípio da transparência." (p. 288).

Para cumprir essas tarefas, é imprescindível que o administrador judicial tenha conhecimento a respeito das regras previstas na LGPD, principalmente no que diz respeito à exposição de dados pessoais e à concessão de acesso (compartilhamento) aos dados pessoais que estão sob sua posse.



A LGPD traz no seu art. 6º os princípios inerentes a todo e qualquer tipo de tratamento de dado pessoal, e que devem ser observados por todos aqueles que, de alguma forma, manipulem dados de pessoas naturais, nos termos do art. 3º da LGPD.

Desta forma, o dever de informação do AJ deve respeitar, ao menos, os princípios da necessidade, da finalidade e da adequação, os quais permitem, de acordo com a atividade a ser realizada por este profissional, a exposição somente dos dados pessoais necessários ao atendimento de uma finalidade lícita e específica, por um meio adequado de compartilhar/gerar acesso a estes dados pessoais.

Além disso, a LGPD traz em seu art. 7º as justificativas legais que autorizam o tratamento de dados pessoais pelos controladores e operadores [6]. No contexto da atuação do administrador judicial, pode-se afirmar que a grande maioria das operações de tratamento de dados pessoais são justificadas pela previsão do inciso II do art. 7º, "in verbis":

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;"

Isso porque, como já dito anteriormente, as atribuições do administrador judicial decorrem de previsão legal, nos termos do art. 22 e de vários outros dispositivos da Lei 11.101/2005. Desse modo, todo tratamento de dados pessoais que esteja relacionado à sua atuação dentro e fora do processo de recuperação judicial ou falência, se dá por uma determinação legal.

Porém, ainda que o AJ esteja autorizado a tratar dados pessoais para o atendimento de uma determinação legal/regulatória, não pode ele se distanciar dos princípios básicos inerentes a qualquer tratamento de dado pessoal.

Assim, uma das principais medidas que o administrador judicial deve implementar é identificar, corretamente, com quem compartilha dados a respeito do processo de insolvência ou mesmo das operações da empresa devedora, para que, caso tais informações contenham dados pessoais, não sejam acessadas por pessoas que não estejam relacionadas ao processo em questão.



(...) pode-se concluir que a LGPD impacta de maneira potente a atuação do administrador judicial, servindo como ponto de equilíbrio para que este profissional cumpra seu dever de informação e transparência, reduzindo a assimetria informacional daqueles que de fato são interessados nos processos de recuperação judicial e falência, e respeitando o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a LGPD impacta de maneira potente a atuação do administrador judicial, servindo como ponto de equilíbrio para que este profissional cumpra seu dever de informação e transparência, reduzindo a assimetria informacional daqueles que de fato são interessados nos processos de recuperação judicial e falência, e respeitando o direito fundamental à proteção dos dados pessoais. 🔄

[1] "Art. 5º, LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional n 115, de 2022)"

[2] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021, p. 148.

[3] "Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade."

[4] É de suma importância que se compreenda o termo "tratamento de dados", que segundo o art. 5º, X, da LGPD é "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;"

[5] TURCO, Aline; AZEVEDO, Luis Augusto Roux; RUIZ, Luis Eduardo Marchette. A lei geral de proteção de dados e o administrador judicial. In: O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022, p. 287.

[6] A figura do controlador, nos termos do art. 5º, VI da LGPD, é definida como "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Já a figura do operador, nos termos do art. 5º, VII da LGPD, é definida como "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador".

Contratos de trabalho ativos: quais verbas se sujeitam à recuperação judicial?

LEIA NO CONJUR



Adriane Takamori Gontijo e Ana Clara Andrade Ranzani

A análise da classe trabalhista nos processos de recuperação judicial revela uma pluralidade de subgrupos a ela pertencentes. Sem pretender esgotar todos eles, destacam-se aqueles cujos créditos decorrem de condenações na Justiça do Trabalho anteriores ao pedido de recuperação judicial ou, ainda, aqueles cujos contratos foram rescindidos antes do ajuizamento da RJ sem o recebimento das verbas rescisórias devidas. Também é possível identificar a existência de credores cujo contrato de trabalho, no dia do aforamento, encontrava-se ativo.

É justamente sobre a sujeição — ou não — das verbas trabalhistas deste último grupo, formado pelos colaboradores com contrato de trabalho vigente na data do pedido de recuperação, que o presente artigo se debruçará, dadas as peculiaridades que os circundam.

Pois bem, o art. 49 da Lei 11.101/2005 é bastante claro ao dispor que se sujeitam aos efeitos recuperacionais os créditos constituídos na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos. Para aferição de sua existência, por sua vez, deve-se observar a data do fato gerador, conforme Tema 1.051 do STJ [1].

Feitas tais considerações, passando à análise das verbas trabalhistas devidas aos empregados ativos, no que se refere ao salário, é preciso ficar claro que, se existirem remunerações atrasadas referentes aos meses antecedentes ao do ajuizamento da RJ, estas sujeitam-se ao plano de recuperação judicial e, em razão de sua natureza, deverão ser adimplidas nos prazos estabelecidos na Lei 11.101/2005 [2].

Mas o que ocorre com a verba salarial referente ao mês do ajuizamento da RJ? Bem, sabe-se que o salário é verba trabalhista adimplida após a realização da atividade. Portanto, o colaborador laborará num mês e sua remuneração será adimplida pelo empregador até o quinto dia útil do mês subsequente. Diante disso, tem-se que o montante proporcional aos dias trabalhados até o pedido de recuperação se sujeitará à RJ, pois

existente quando do aforamento. Por outro lado, os dias que sucederem o ajuizamento não serão afetados pela recuperação.

A título de exemplo, se uma empresa ajuizar recuperação judicial no dia 15 do mês, os 15 dias trabalhados até a data do pedido deverão integrar a lista de credores, porque ao trabalhar adquire-se o direito ao recebimento do salário, ainda que o vencimento do pagamento ocorra apenas no mês subsequente. Já os dias remanescentes daquele mês não se sujeitarão, pois o direito à remuneração, na data do pedido, não existia.

Com isso, no quinto dia útil do mês subsequente ao do ajuizamento da recuperação judicial, a sociedade empresária não poderá adimplir o montante referente aos dias de trabalho que antecederam o pedido de recuperação, verbas estas que aguardarão o cumprimento do plano de recuperação judicial.

(...) na hipótese de ser adimplida a verba salarial sujeita, a questão ensejará análise sensível e acautelada, em virtude de sua natureza alimentar e da vulnerabilidade dos envolvidos. Por isso, em que pese o pagamento de valores sujeitos, em regra, demande a devolução do montante, a verba salarial parece constituir exceção ao regramento, com vistas no princípio da irrepetibilidade do salário.

Não se pode perder de vista, no entanto, que na hipótese de ser adimplida a verba salarial sujeita, a questão ensejará análise sensível e acautelada, em virtude de sua natureza alimentar e da vulnerabilidade dos envolvidos. Por isso, em que pese o pagamento de valores sujeitos, em regra, demande a devolução do montante, a verba salarial parece constituir exceção ao regramento, com vistas no princípio da irrepetibilidade do salário.

No que diz respeito ao adimplemento do montante devido a título de FGTS, de maneira geral, será aplicada a mesma lógica de análise da verba salarial. Assim, se existiam pagamentos em atraso quando do aforamento da RJ, estes integrarão a lista de credores. Por outro lado, o FGTS vincendo após o pedido não se sujeitará à recuperação e poderá ser normalmente depositado.



Quanto à natureza do crédito decorrente do FGTS, a jurisprudência se consolidou no sentido de que se trata de um direito social do trabalhador, ostentando, assim, natureza trabalhista [3], razão pela qual, caso sujeito, deverá ser relacionado na classe I.

A peculiaridade desta verba, nos casos de sujeição aos efeitos recuperacionais, residirá na questão acerca da titularidade do credor que deverá integrar a lista de credores, na medida que, embora se configure como verba pertencente ao trabalhador, a Caixa Econômica Federal é a administradora dos valores depositados e, apenas quando permitido pela legislação específica, é que o empregado terá acesso ao montante. Daí emerge a indefinição quanto ao legitimado a integrar o quadro de credores: seria o trabalhador ou a CEF?

Bem, ainda que inexistente entendimento consolidado quanto ao tema nas cortes superiores, os precedentes dos tribunais estaduais parecem apontar para a possibilidade de inclusão do crédito relativo a FGTS no quadro de credores da recuperação judicial como crédito de titularidade do trabalhador, amparados, sobretudo, no fundamento de que, seja o FGTS um direito exigível, seja um direito futuro, a verba pertencerá ao empregado, tratando-se a Caixa Econômica Federal de mera intermediadora [4].

Passando-se à análise das verbas referentes às férias, 13º e horas extras, é de se observar que eventualmente as sociedades empresárias em recuperação judicial e os próprios credores trabalhistas incorrem em erro ao incluir — ou pretender incluir — mencionadas verbas enquanto ainda se encontram em fase de apuração.

Para sanar o equívoco em questão, necessário se faz compreender quando ocorrerá o fato gerador das verbas oriundas de férias, 13º salário e horas extras. Ou seja, o importante é identificar o momento em que tais verbas passam a representar créditos líquidos, certos e exigíveis, portanto, sujeitas à recuperação judicial.

Quanto às férias, cabe esclarecer que esse direito do trabalhador se subdivide em dois períodos.

O primeiro diz respeito aos 12 meses em que o colaborador adquirirá o direito ao gozo das férias, chamado período aquisitivo. O segundo, em contrapartida, trata-se do prazo de 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, no qual o empregado poderá fruir do descanso previsto na Constituição, denominado período concessivo.

Decorrido o período concessivo, sem que o empregado tenha fruído do descanso constitucional, o direito às férias será convertido em pecúnia, passando a deter natureza indenizatória, cujo pagamento deverá ser realizado em dobro, conforme art. 137, § 1º, da CLT. É a partir daí que, de fato e de direito, passa o empregado ativo a ser titular de uma pretensão pecuniária contra o empregador, permitindo-se, nesses casos, a sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

De outro norte, a eventual inclusão de férias cujo direito ao gozo ainda está em curso não parece correta, uma vez que prejudicaria o direito dos credores trabalhistas ativos de desfrutar do período de repouso garantido constitucionalmente para preservar sua saúde física e mental. Esse é um ponto tão sensível que é tratado como direito indisponível do trabalhador, na medida em que a este não é dada a liberdade, por exemplo, de vender a totalidade de suas férias.

O mesmo raciocínio abrange os valores devidos à título de 13º, uma vez que somente na existência de montantes vencidos e não adimplidos aos trabalhadores ativos é que referida verba poderá ser lançada na recuperação judicial, observando-se, para tanto, que a gratificação natalina será devida somente em dezembro [5] de cada ano. Assim, se na data do ajuizamento da recuperação judicial existir apenas expectativa de direito ao recebimento da gratificação natalina, esta não deverá ser incluída na relação de credores.

Passando-se à análise das horas extras, o valor decorrente da sobrejornada já trabalhada até o dia do ajuizamento da recuperação, caso inexistente acordo de banco de horas estipulado em acordo ou convenção [6], também se sujeitará à RJ. A sujeição também ocorre nos casos em que o período previsto para a compensação do banco de horas seja ultrapassado sem fruição — antes do aforamento da RJ.

Isso porque a falta de concessão ou pagamento dentro dos prazos estabelecidos converte referida verba em pretensão pecuniária exigível pelo empregado [7]. De qualquer forma, é importante destacar que as verbas oriundas das horas extras, muitas vezes, são regulamentadas por meio das convenções e acordos coletivos ou individuais, o quais devem ser atentamente observados nos casos concretos.

No mais, embora detenha natureza tributária e não trabalhista, é de relevo mencionar que os valores oriundos das contribuições previdenciárias, quando não recolhidas pelo empregador, seja qual for a data do seu fato gerador, não se sujeitam à recuperação judicial, por força do que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional [8].

(...) é fundamental que o empregador mantenha registros atualizados de todos os funcionários junto ao departamento de recursos humanos e contabilidade, tendo em vista que quanto mais completa e organizada for a documentação, maior será a possibilidade de que o quadro geral de credores reflita com exatidão o passivo trabalhista existente.



Para além dos parâmetros acima elencados para a aferição dos créditos dos trabalhadores com contrato de trabalho ativo na data do pedido de recuperação judicial [9], vale lembrar que é fundamental que o empregador mantenha registros atualizados de todos os funcionários junto ao departamento de recursos humanos e contabilidade, tendo em vista que quanto mais completa e organizada for a documentação, maior será a possibilidade de que o quadro geral de credores reflita com exatidão o passivo trabalhista existente. 

[1] "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

[2] "Art. 54. (...) § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."

[3] "É assente nesta Corte que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito social dos trabalhadores, não possuindo a contribuição ao FGTS natureza tributária." (RE n. 994621 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, j. 18.11.2016).

[4] TJPR – 17ª Câmara Cível – 0023021-81.2023.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: SUBSTITUTO FRANCISCO CARLOS JORGE – J. 23.10.2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2163815- 42.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023.

[5] Lei 4.749/65, art. 1º. "O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso."

[6] CLT, Art. 59. "A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (...) § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (...) § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses."

[7] Nesse sentido foram as palavras de Homero Batista "(...) o dia do vencimento da obrigação é o marco do início de uma ação exercitável pelo empregador. (Silva, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado [livro eletrônico]: livro da remuneração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 207 (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 5. Capítulo 20.)

[8] Art. 187. "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

[9] Os quais não se confundem com os parâmetros para a aferição do crédito de um trabalhador cujo contrato de trabalho foi rescindido, pois, nesse caso, ocorrerá a antecipação do pagamento proporcional das verbas referente às férias, 13º salarial e horas extras ou saldo positivo de banco de horas (CLT, Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo).

PL 3/2024: falsa promessa de celeridade e eficiência

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

Em janeiro deste ano o governo federal enviou ao Congresso, em regime de urgência constitucional, projeto de lei propondo alterações ao processo falimentar previsto na Lei 11.101/2005. Na Câmara dos Deputados, ele passou a tramitar como PL 3/2024. [1]

Se a versão que saiu do Ministério da Fazenda já era digna de muitas críticas [2], a situação ficou ainda mais preocupante após a apresentação, por parte da parlamentar que foi relatora do projeto na Câmara dos Deputados, de um substitutivo.

Além de prever as figuras do gestor fiduciário e do plano de falência, ele mudou significativamente as regras de nomeação e remuneração dos administradores judiciais, ampliou a blindagem prevista na parte final do § 3º, do art. 49, alterou o quórum da assembleia de credores, dentre muitas outras alterações [3].

Se pensarmos que não houve uma prévia discussão com a comunidade envolvida a respeito dos contornos do anteprojeto — e muito menos do substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados em apenas dez dias —, a quantidade e a magnitude das mudanças propostas na Lei 11.101/2005 é tamanha, que é certo dizer que se torna absolutamente incompatível com o regime de urgência [4].



pelos retrocessos em relação aos avanços realizados pela Lei 14.112/2020 ou pela conflituosidade existente entre os credores.

Um ponto comum entre os fundamentos apresentados na exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Fazenda e no parecer da deputada relatora na Câmara dos Deputados é a necessidade de se imprimir maior celeridade e eficiência aos processos falimentares. Mas será mesmo que o PL 3/2024 tem tal aptidão?

Para um projeto de lei com tamanho impacto no sistema jurídico de tutela da crise empresarial, era de se esperar uma exposição de motivos bem elaborada e detalhada, o que não aconteceu, mas do pouco que foi escrito pode-se inferir que o PL 3/2024 se propôs a reduzir a morosidade dos processos falimentares, por meio de mecanismos que pretensamente visam melhorar a "governança do processo falimentar, ampliando a participação dos credores, tornando-os protagonistas do processo, pois são eles os maiores interessados na liquidação eficiente dos ativos".

Não é difícil concluir, portanto, que o PL 3/2024 — seja em sua versão originária, seja em sua versão atual que tramita perante o Congresso — parte da premissa de que os processos de falência são morosos por conta da baixa adesão dos credores. E para que este cenário seja alterado, é preciso que o administrador judicial [6] seja substituído por um agente indicado por estes.

Não há dúvida, portanto, que esta reforma, uma das maiores já feitas no sistema de insolvência brasileiro, está sendo realizada de forma atropelada [5].

Não há dúvida, portanto, que esta reforma, uma das maiores já feitas no sistema de insolvência brasileiro, está sendo realizada de forma atropelada [5].

Já há vários textos publicados alertando a respeito dos problemas decorrentes de uma eventual aprovação do projeto, seja pela escassez de profissionais especializados, pela inutilidade da figura do gestor fiduciário na esmagadora maioria dos casos de falência,

O projeto é repleto de falhas e imprecisões, com alto potencial de gerar dúvidas e insegurança. Ao se analisar, por exemplo, o início do procedimento logo após a sentença de quebra, isso já fica muito claro.

Nos termos da versão originária do PL 3/2024, na sentença de falência, o juiz nomearia o administrador judicial provisório e convocaria a assembleia de credores para eventual substituição deste pelo gestor fiduciário [7].

Se a falência fosse fruto de pedido de autofalência, ou até mesmo de convocação de recuperação judicial em falência, seria de se imaginar que existisse nos autos relação de credores que pudesse embasar uma assembleia de credores, muito embora na hipótese de convocação ela demandaria uma série de ajustes.

Porém, e se o pedido de falência tivesse tramitado à revelia do devedor ou mesmo se o falido ou os seus representantes simplesmente deixassem de cumprir a determinação de levar aos autos a relação de credores? Quem milita na área sabe que ambas as hipóteses não são incomuns, ao contrário.

Nesse caso, como se realizaria a assembleia? E o substitutivo ainda consegue piorar a situação ao exigir que a assembleia se realize dentro de 60 dias da sentença de falência e que se baseie na relação de credores elaborada pelo administrador judicial provisório [8]. Já começa a ficar claro que o administrador judicial provisório não será tão provisório assim.

Fica novamente o convite para quem milita na área a pensar se o proposto se realizaria no mundo real. Por sinal, nem no mundo irreal e idealizado pelo substitutivo isso é possível. A assembleia de credores tem que ser realizada em até 60 dias da sentença de falência, a mesma sentença que vai determinar ao falido que apresente em cinco dias a relação de credores [9].

Somente com a chegada da relação aos autos é que o edital de falência poderá ser publicado [10] e, com ele, o prazo de 15 dias para apresentação de habilitação e/ou divergência se iniciará, sendo que, ao término deste, é que então se abrirá o prazo de 45 dias para que o administrador judicial provisório elabore a relação a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, nem se os prazos previstos em lei fossem rigorosamente cumpridos seria possível realizar uma assembleia de credores, com base na relação de credores do administrador judicial provisório, em 60 dias da sentença de falência.

O descompasso é tamanho que o inciso V, do art. 83-C,

que o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados propõe seja acrescentado à Lei 11.101/2005, determina que seja apresentado como anexo ao plano de falência a "relação das impugnações de crédito apresentadas tempestivamente e de modo retardatário (!!!), até o momento da elaboração do plano".

Enquanto a assembleia — que possivelmente não ocorrerá em 60 dias da sentença de quebra — não indicar o substituto do administrador judicial provisório competirá a este uma série de providências como, dentre outras coisas, arrecadar os bens, ultimar os atos do falido, exercer a representação da massa falida nas ações em curso e nas que vierem a ser ajuizadas após a quebra, incluindo aí a contratação de advogado para a defesa da massa [11], enviar correspondências aos credores, confeccionar a relação de credores, presidir a assembleia de credores, elaborar o plano de falência que vai ser executado pelo gestor fiduciário que virá a substituí-lo no futuro.

Ou seja, muito diferente do que o adjetivo provisório poderia supor. Não é difícil perceber que o administrador judicial provisório tenderá a desempenhar uma parte significativa das tarefas de impulsionamento do processo, podendo acabar restando ao gestor fiduciário apenas a alienação dos ativos e o pagamento aos credores.

O projeto é repleto de falhas e imprecisões, com alto potencial de gerar dúvidas e insegurança. Ao se analisar, por exemplo, o início do procedimento logo após a sentença de quebra, isso já fica muito claro.

E nesse ponto reside uma grave distorção, talvez passível até de reconhecimento de inconstitucionalidade, a respeito da distinção no tratamento das remunerações do administrador judicial provisório (que somente poderá ser fixa, nos termos dos §§ 1º-A e § 5º [12], inseridos ao art. 24, da Lei 11.101/2005, pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados) e do gestor fiduciário, que poderá receber percentual sobre os ativos realizados, por exemplo.

Após a Lei 14.112/2005, o administrador judicial passou a ter o dever, "salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial" [13], de realizar o ativo em 180 dias, sob pena de destituição, o que implica perder a remuneração na falência em questão e não poder atuar como administrador judicial nos próximos cinco anos.



O estímulo não é apenas financeiro, mas também é de afastar a possibilidade de vir a sofrer uma penalidade gravíssima como o não exercício da atividade durante um quinquênio.

Nos termos do projeto, o administrador judicial provisório ainda seguirá tendo que realizar uma boa parte das tarefas de condução do processo. No entanto, além de ter que fazer isso em um prazo inexecutável, lhe foi retirado o estímulo financeiro, o que praticamente inviabiliza o exercício profissional da atividade e, talvez por isso, não lhe foi imposta qualquer exigência para cumprimento tempestivo dos prazos previstos.

O PL 3/2024 se esquece, porém, que sem um administrador judicial eficiente e comprometido, não haverá relação de credores, nem plano de credores, nem tampouco haverá assembleia de credores para deliberar sobre escolha do gestor fiduciário. Em verdade, a proposta mantém o administrador judicial como a figura principal para impulsionar celeremente a falência.

São descompassos tão flagrantes que fazem com que não cause estranheza tamanha disfuncionalidade do que está em pauta no Congresso. Em síntese, o projeto supõe que em 60 dias da sentença de falência:

1. o falido ou seus representantes levem aos autos a relação de credores e que seja publicado o edital de quebra, assim como o edital convocatório da assembleia; 2. a fim de viabilizar a confecção do plano de falência, sejam localizados e arrecadados ao menos os mais relevantes bens do devedor; 3. seja elaborada a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005; 4. e seja confeccionado o plano da falência.

A pergunta que fica aos que atuam na área: é crível imaginar que isso seja minimamente realizável? Lembrando que o administrador judicial provisório ainda terá que trabalhar com o desestímulo de saber que sua atuação é provisória e que será oportunamente substituído pelo gestor fiduciário, o qual não apenas ficará com os louros, mas também com o resultado financeiro de seu trabalho.

Só para se ter uma ideia, quando há necessidade de expedição de ofícios para localização de bens (oficial de registro de imóveis, comissão de valores mobiliários, Banco Central, Detrans, dentre outros) muitas vezes 60 dias não são suficientes sequer para envio e retorno de tais ofícios.

Aliás, como visto acima, quando ainda não há uma relação de credores nos autos — nos casos de autofalência ou convalidação de recuperação judicial em falência —, esse prazo não é suficiente nem para que seja publicado o edital de quebra, previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, cuja relação de credores é parte integrante.

Se já é irreal imaginar que em menos de 60 dias seja possível ter a relação de credores elaborada pelo administrador judicial provisório nos autos, o projeto consegue ir além, pois ele prevê que, também em 60 dias, o próprio plano de falência seja apresentado, olvidando-se que é parte integrante deste, como anexo, a relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005!

E nem poderia ser diferente, pois não faz sentido imaginar o plano de falência, que também funcionará como um plano de pagamentos, ser elaborado sem a relação de credores.

O plano de falência é peça fundamental dentro da dinâmica criada pelo PL 3/2024. Nos termos do art. 82-C, V e § 1º, III, que o substitutivo aprovado na Câmara [14] propõe seja acrescentado, o plano pode impor desconto aos credores, os quais só podem apresentar oposição se representarem "no mínimo, dez por cento do total de créditos" (conforme art. 82-D) [15].

No entanto, apesar de sua grande importância, será tal peça elaborada por quem está de saída, já que o administrador judicial será figura provisória. Não bastasse esse grande elemento de desestímulo ao autor do plano, ainda se soma o fato de que ele possivelmente venha a ser elaborado com deficiência de informações, pois, pelo projeto, a avaliação não será mais exigida quando da arrecadação [16], fora a já citada situação de que, em muitos casos, em 60 dias é muito provável que não esteja nos autos a relação de credores do administrador judicial nem tampouco tenha ocorrido a arrecadação de todos os ativos do devedor.

Isso tudo que foi dito acima é apenas uma pequena parte das muitas imprecisões, equívocos e campos de dúvida potencialmente geradores de insegurança. Fica claro que, decretada a quebra do devedor, ao invés de encetar um procedimento lógico e racional, se abrirá caminho para uma confusão generalizada, pois os prazos não são exequíveis e as atribuições ao administrador judicial provisoriamente nomeado serão inúmeras, tudo na contramão das promessas feitas tanto na exposição de motivos do projeto quanto no parecer da relatora que acompanhou o substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

Da forma proposta, nem nas grandes falências que, talvez, possam ter sido o maior fator de motivação para tamanha mudança, funcionem as medidas propostas pelo projeto, já que, mesmo nestes casos — ou, especialmente neles! —, a busca por ativos é ainda mais complexa. As falências do Banco Santos e da Varig são emblemáticos exemplos disso.

O projeto se coloca na condição de remédio para os problemas envolvendo a morosidade e a ineficiência das falências, mas, como visto, não tem a menor capacidade para tanto, uma vez que celeridade e eficiência exigem clareza, transparência, precisão e segurança.

Além disso, dizer que o problema das falências brasileiras é a baixa proatividade dos credores, e que isso se resolveria com um plano de falência elaborado por um administrador judicial provisório e executado por um gestor fiduciário indicado pelos credores, é um completo sem sentido.

Essa afirmação faz parecer que não é dado aos credores participarem dos feitos falimentares, o que é falso. Eles podem tanto constituir comitê como, em assembleia, interferir ativamente nos mecanismos de alienação dos ativos.

Se a premissa de que o problema das falências é a baixa participação dos credores fosse verdadeira, as execuções individuais, que são patrocinadas unicamente pelos seus respectivos credores, deveriam ser céleres e eficientes, o que não é verdade.

A ineficiência das execuções, individuais ou coletivas, não tem a ver unicamente com problemas ou limitações processuais, mas também se relaciona com a escassez de bens expropriáveis. Basta ver, por exemplo, os números envolvendo a taxa de recuperação de crédito no Brasil, tanto envolvendo créditos particulares quanto aqueles cobrados nas execuções fiscais.

A julgar pelo que pretensa e declaradamente motiva a alteração do procedimento falimentar brasileiro, poderíamos dizer que está faltando proatividade aos credores, incluindo aí as fazendas públicas, no patrocínio de suas execuções individuais, eis que têm elas baixas taxas de eficiência.

A julgar pelo que pretensa e declaradamente motiva a alteração do procedimento falimentar brasileiro, poderíamos dizer que está

faltando proatividade aos credores, incluindo aí as fazendas públicas, no patrocínio de suas execuções individuais, eis que têm elas baixas taxas de eficiência.

Aquilo que se propõe no projeto tende a piorar esse cenário, pois, muitas vezes, a busca de ativos do falido depende do manuseio de medidas judiciais, por vezes envolvendo, inclusive, cooperação internacional, como na repatriação de ativos. Pelo que se propõe, não haveria tempo nem estímulo para tanto.

Além disso, em uma leitura inicial, pode-se dizer que o próprio plano de falência pode contribuir para a demora. Além de todo o desarranjo acima mencionado envolvendo sua confecção, tem-se ainda o potencial de litigiosidade em torno dele.

Se a premissa de que o problema das falências é a baixa participação dos credores fosse verdadeira, as execuções individuais, que são patrocinadas unicamente pelos seus respectivos credores, deveriam ser céleres e eficientes, o que não é verdade.

Sim, é verdade que tanto a redação originária quanto a do substitutivo preveem que a alienação dos ativos se realize "independentemente de autorização judicial" [17]. Em tese, se o plano for dotado de absoluta clareza a ponto de não ser passível de levantar nenhum tipo de dúvida no momento de sua execução, sim, seria possível realizá-lo "independentemente de autorização judicial".

No entanto, não se pode esquecer que o resultado da assembleia que, porventura aprovar o plano, vai depender de homologação judicial. Ante dela, porém, deverá ser oportunizada aos credores e ao falido (e por que não ao Ministério Público?) a apresentação de oposição [18].

O projeto silencia-se a respeito, mas parece ser uma exigência do contraditório e ampla defesa que se dê a chance para que o gestor fiduciário e/ou os credores que anuíram ao plano falem a respeito da oposição apresentada. É bastante razoável, ainda, que após isso o magistrado abra vista ao promotor de justiça.

Somente após isso é que, eventualmente, se teria uma decisão homologatória a qual, evidentemente, desafiará os recursos inerentes, em relação aos quais ainda poderá ser atribuído efeito suspensivo. Quem conhece o ambiente das recuperações judiciais sabe que entre o ato convocatório da assembleia e a preclusão da decisão homologatória concessiva da recuperação judicial há, muitas vezes, um longo caminho.

Alguém poderia dizer: "ah, mas depois disso o gestor judicial poderá alienar os bens 'independentemente de autorização judicial', pois a situação estará, enfim, estabilizada". A este sugere-se a leitura do art. 82-F [19], que prevê a possibilidade de o gestor fiduciário ou credores que representem, no mínimo, 25% do total dos créditos, poderem requerer a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre proposta de atualização ou modificação do plano e, com isso, se reinicia tudo aquilo que acima foi dito.

Ou seja, aquela ideia simplista prevista na exposição de motivos apresentada pelo Ministério da Fazenda na qual, "para acelerar o processo falimentar, a proposta dispensa a aprovação judicial para os atos relativos ao plano de venda de ativos e aos pagamentos dos passivos após o plano de falência ter sido aprovado pela assembleia geral dos

credores e homologado pelo juiz", está longe de representar um mecanismo que efetivamente contribua para a celeridade processual.

É claro que celeridade e eficiência são atributos mais do que desejáveis ao sistema de justiça, não apenas envolvendo a falência. Vale lembrar que celeridade foi alçada à condição de garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004.

Que país não quer e que economia relevante não necessite de execuções, coletivas ou não, rápidas e que garantam o recebimento do crédito por parte do credor? É óbvio, também, que ideias como a de um administrador judicial nomeado pelos credores, ou mesmo de um plano de falência executado independentemente de autorização judicial, podem ser interessantes a depender de sua formatação.

No entanto, quando se ingressa no texto do PL 3/2024, seja em sua versão originária seja naquela que foi piorada e aprovada na Câmara dos Deputados, percebe-se que ele está muito distante de entregar um ambiente que possa propiciar celeridade e eficiência, ao contrário.

Agora, nos cabe aguardar e torcer para que o Senado evite que se realize o desmonte do sistema falimentar brasileiro. 

[11] Desde o início, as significativas alterações propostas foram objeto de certa desconfiança perante especialistas, especialmente por conta do regime de urgência que lhe foi atribuído.

[2] Cássio Cavalli no www.agendarecuperacional.com.br foi um dos primeiros autores a alertar os muitos problemas e defeitos apresentados na versão originária do PL 3/2024.

[3] Como destacado por Pedro Rebelo Bortolini, em artigo publicado no www.jota.info, o Substitutivo proposto, e posteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, aplicará em uma mudança ainda maior do que aquela imposta pela Lei 14.112/2020, daí a afirmação do autor, de que é preciso prudência ao se realizar alterações em tamanha escala: "O DL 7.661/1945, que disciplinou o direito falimentar brasileiro por sessenta anos, foi alvo de seis reformas legislativas (1960, 1966, 1973, 1977, 1984 e 1990). Numa conta simples, chegamos à média de uma reforma a cada dez anos. Além disso, dos cerca de 800 dispositivos daquela lei (contando as cabeças dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas, etc.), foram objeto de alteração aproximadamente 90 deles. Ou seja, em 60 anos, cerca de 12% da lei foram alterados. E a Lei 11.101/2005? Ela ainda não completou 20 anos, mas também já foi modificada por seis leis diferentes (2005, 2013, 2014, 2019 e 2020). Ou seja, em média, temos uma reforma mais ou menos a cada três anos. Além disso, ao tempo da sua edição, a Lei 11.101/2005 tinha aproximadamente 700 dispositivos. Atualmente, tem mais de 1.100. Até hoje, 104 dispositivos da lei tiveram a sua redação alterada, 400 dispositivos foram acrescentados e 27 foram revogados, o que significa uma mudança da ordem de 70% da lei. [...] A título de comparação, analisei como se comportou, nos últimos 20 anos, o Direito Falimentar norte-americano, frequentemente apontado como paradigma de eficiência. Coincidentemente, a reforma legislativa mais relevante do Bankruptcy Code ocorreu justamente em 2005, com o Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act. Desde então, não houve nenhuma grande reforma. Houve, sim, alterações pontuais importantes, além de medidas emergenciais por conta da pandemia, mas nada que alterasse radicalmente o sistema. Ora, se a velocidade das mudanças econômicas realmente impusesse frequentes alterações legislativas radicais, então era de se esperar que a principal economia do mundo tivesse seguido esse mesmo caminho. Mas não foi isso o que ocorreu nos Estados Unidos. E por um motivo bastante simples: o direito requer segurança, depende de estabilidade. Segurança jurídica não demanda apenas a previsibilidade das decisões. Também requer a estabilidade do próprio ordenamento jurídico. É prejudicial aos contratantes a insegurança sobre a norma que vai valer amanhã."

[4] A preocupação em relação à tramitação sob o regime de urgência foi objeto de manifestação de diversas entidades, sendo oportuna a leitura do texto de Eronides Santos, publicado no <https://juristas.com.br>, "Urgência, debate e democracia: o dilema do Projeto de Lei 3/2024 sobre falências empresariais".

[5] Os desembargadores do TJSP, Alexandre Lazzarini, Maurício Pessoa e Jorge Tosta, em artigos publicados no <https://www.conjur.com.br>, somaram-se a um extenso coro de especialistas que manifestaram preocupação a respeito da proposta. Para Alexandre Lazzarini "Nem o PL que redundou na lei de 2020 (Lei 14.112), que trouxe profundas mudanças em todo o sistema de falências, foi feito em regime de urgência. Me parece que não há razoabilidade nesse regime [...] O que está sendo proposto é a introdução de um novo personagem no processo de falências, sob o argumento de que os credores terão maior participação. Nunca foi negada a participação dos credores no processo falimentar, pelo contrário. Tanto na falência quanto na recuperação judicial eles têm a oportunidade de instituir, por vontade deles, sem depender do juiz ou do administrador judicial, o comitê de credores". Maurício Pessoa, por sua vez, menciona que "Recebi a notícia com surpresa e espanto, ante a absoluta inconveniência de se pensar em um projeto de lei sobre a matéria, considerando que recentemente (em 2020) houve uma reforma e que, dada a exiguidade do tempo, nem se tem como aferir a necessidade dessa revisão." Segundo Jorge Tosta "Esse projeto de lei não veio no momento certo, veio de maneira açodada. Houve uma reforma recente da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a qual nem discutimos ainda no âmbito do Poder Judiciário".

[6] Atividade sobre a qual, com o pretexto de se moralizar, será operado um dos maiores retrocessos dos muitos propostos, pois as mudanças realizadas pelo Substitutivo vão na contramão da profissionalização da atividade ocorrida após a edição da Lei 11.101/2005, a qual implicou em reconhecido ganho de eficiência aos processos falimentares e recuperacionais.

[7] No Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê-se distinta redação ao art. 99, IX, da Lei 11.101/2005: "IX – nomeará o administrador judicial, com mandato de até 3 (três) anos, para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e convocará, para até sessenta dias, a assembleia de credores para deliberação sobre a designação de gestor fiduciário que, se eleito, substituirá no mesmo ato o administrador e será imediatamente comprometido pelo juiz". O mandato de 3 anos e o prazo de 60 dias para a convocação da assembleia de credores foram inovações trazidas pelo Substitutivo em relação à versão enviada pelo Ministério da Fazenda.

[8] "§ 1º Na hipótese prevista na alínea 'd' do inciso II do caput deste artigo, a assembleia geral deliberará a partir da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º desta Lei ou de relação elaborada posteriormente, conforme estabelecido pelo juiz, observado o disposto nos arts. 38 a 42 desta Lei."

[9] "art. 99. [...] III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;"

[10] Nos termos do § 1º, do art. 99, da Lei 11.101/2005, tanto na redação em vigor quanto nas propostas de alteração realizadas pela versão do projeto do Ministério da Fazenda e do Substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

[11] Imagine a hipótese de serem ajuizadas 1000 ações trabalhistas ou de consumidores contra a massa. De acordo com o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados a remuneração do escritório de advocacia que vier a realizar a defesa teria que se liminar ao "limite constitucional do serviço público federal", conforme a nova redação proposta pelo Substitutivo ao § 1º do art. 22, da Lei 11.101/2005. Para evitar a incidência de tal teto e viabilizar a prestação do serviço à massa poderia o administrador judicial provisório contratar vários escritórios para tal tarefa?

[12] "§ 1º-A. Para remunerações fixas eventualmente pagas à pessoa natural de administrador judicial, deverá ser observado o limite máximo mensal equivalente ao teto limite constitucional do serviço público federal."

"§ 5º Para o administrador judicial provisório na falência, que não permaneça na função em razão da eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa e pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites desta Lei, sem que lhe seja devida participação na remuneração variável, independentemente dos atos praticados."

[13] Conforme art. 22, III, J, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

[14] A redação abaixo é a do Substitutivo, similar àquela apresentada no projeto enviado ao Congresso Nacional pelo Ministério da Fazenda:

"Art. 82-C. [...] V – plano detalhado para o pagamento dos passivos; e [...] § 1º O plano de falência de que trata o caput deste artigo poderá contemplar, entre outros: [...] III – a obtenção de descontos em relação às classes de credores, observado o disposto no § 2º deste artigo e respeitados os arts. 82-G e 82-H desta Lei."

[15] Na versão enviada pelo Ministério da Fazenda exigia-se o mínimo de quinze por cento. Esse é outro ponto sensível e potencialmente gerador de conflituosidade e judicialização.

[16] O Projeto, em ambas as versões, prevê a mudança na redação do caput do art. 108, da Lei 11.101/2005.

[17] Conforme art. 82-E, de ambos.

[18] Conforme § 8º, do art. 82-D, de ambas as versões.

[19] De ambas as versões do projeto.

A análise econômica do direito pode contribuir para reduzir a assimetria de informações na RJ

Renata Paccola Mesquita

As figuras centrais no processo de recuperação judicial são a devedora e os credores, que, com o auxílio do juízo e da administração judicial, buscam atingir condições de soerguimento do empresário em crise. Para que se possa alcançar o fim almejado com o pedido de recuperação judicial se faz necessário o acesso a informações completas e verdadeiras, aptas a possibilitar um juízo de valor contundente por parte dos credores.

Assim, sem que haja clareza por parte de todos os credores acerca de como a empresa em crise pretende se reestruturar, de forma que tenham informações suficientes acerca da viabilidade econômica da devedora, estes não estarão em igualdade de condições para as tomadas de decisão que eventualmente vierem a ocorrer na assembleia geral de credores.

Um dos obstáculos enfrentados na prática de um processo recuperacional diz respeito justamente à assimetria informacional entre os interessados. Esta limitação acaba por refletir nas escolhas dos credores, em especial no momento da deliberação acerca do plano de recuperação judicial, de caráter eminentemente negocial.

Ora, em um espaço em que devedores e credores buscam minimizar riscos e perdas diante de interesses muitas vezes antagônicos, é comum que as informações trazidas pela devedora sejam tendenciosas e enviesadas, tudo com o fim de maximizar os ganhos.

A análise econômica do direito, por meio das teorias desenvolvidas pela Nova Economia Institucional (NEI), reconhece a racionalidade limitada para a tomada de decisões dos indivíduos, tanto em razão da limitação na capacidade dos agentes em assimilar as informações a eles dirigidas, quanto na dificuldade de transmissão destas informações. Além da racionalidade limitada e da assimetria informacional, Oliver Williamson, expoente da NEI, também destaca o comportamento oportunista na relação negocial, em que os agentes atuam em prol de interesses pessoais de forma até mesmo maliciosa. A conduta oportunista se contrapõe ao sentimento de confiança, gerando um cenário de incerteza que gera custos nas negociações.



As ideias de racionalidade limitada, assimetria informacional e oportunismo, vistas sob o enfoque do processo de recuperação judicial, podem ser verificadas em inúmeras situações que demandam controle mais ativo na busca pela equalização nas informações disponibilizadas às partes envolvidas no processo.

Cite-se, inicialmente o art. 51 da Lei 11.101/2005, o qual atribui ao devedor, quando do pedido de recuperação judicial, o detalhamento da causa de pedir, expondo as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira [1]. Se faz necessária, neste momento, a especificação do ativo, do passivo (sujeito ou não à recuperação judicial), demonstração contábil, relação nominal de credores, tudo com o fim de munir os credores com a maior quantidade de informações que lhes permitam compreender a situação de crise e ponderar acerca de eventual soerguimento deste empresário.

Com a reforma da legislação de insolvência por meio da Lei 14.112/2020 se positivou conduta anteriormente recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, consistente na chamada constatação prévia ou perícia prévia (art. 51-A da lei), cujo objetivo consiste na aferição da atividade e da completude da documentação apresentada na petição inicial pelo devedor.

Em que pese tal prática não ser imune a críticas por parte da doutrina especializada, não se tem como negar que também se mostra como mecanismo destinado a reduzir a assimetria informacional entre os credores, uma vez que o perito detalhará as reais condições de funcionamento da empresa em crise, além de indicar eventuais falhas nas documentações acostadas aos autos.

Certamente, uma das figuras centrais para o fornecimento de informações completas e reais aos credores e demais interessados no processo é o administrador judicial, por meio dos relatórios previstos no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, representando um importante canal de comunicação entre as partes.

Mensalmente a administração judicial deverá apresentar em juízo relatório das atividades desenvolvidas pela empresa em crise, analisando desde extratos bancários até folha salarial.



(...) ainda que se busque, ao máximo, reduzir a assimetria informacional entre os credores, não se pode esquecer da disparidade de racionalidade das partes no processo, considerando que muitas delas são assessoradas por profissionais especializados e outras não, o que impacta na formação de seus próprios convencimentos.

Trata-se de uma complexa análise de cunho contábil (envolvendo, a título de exemplo, a apreciação de balancete completo, Livro Diário, Razão analítica, DRE mensal e acumulado), financeiro (como o fluxo de caixa, extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras, relatório de ativo imobilizado tangíveis e intangíveis), fiscal (com a identificação dos impostos apurados mensalmente, tributações devidas, acompanhamento de eventuais parcelamentos ou processos administrativos ou judiciais, dentre outros atos), e de recursos humanos (a exemplo da verificação de folhas de pagamento de salário e demais benefícios aos trabalhadores, termos de rescisão de contrato, folha de pró-labore, notas fiscais de prestadores de serviços autônomos), dentre outras informações relevantes para a compreensão das atividades empresariais desempenhadas após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os relatórios apresentados pela administração judicial são desenvolvidos a partir de visitas "in loco" e análise minuciosa de documentos e informações fornecidos pela Devedora, os quais demandam checagem e fiscalização contínua para atestar sua veracidade.

Tais relatórios devem apontar, de forma simples e acessível, o desempenho mensal da devedora, a fim de permitir que qualquer credor compreenda os mecanismos que estão sendo adotados no processo de soerguimento, como também valorar as reais possibilidades de cumprimento das obrigações assumidas através do plano de recuperação judicial. A finalidade primordial deste trabalho, certamente, é reduzir a assimetria informacional inerente ao processo de recuperação judicial, exercendo a administração judicial papel relevante para esse fim.

Todos os subsídios prestados pela devedora e pela administração judicial serão especialmente relevantes para a análise do plano de recuperação judicial pelos credores e eventual deliberação sobre ele em assembleia de credores. É neste momento que, munidos de todo arcabouço informacional, e do parecer técnico de viabilidade econômica da atividade empresarial, os credores terão condições, ainda que limitadas, de realizar juízo de valor acerca da aprovação ou rejeição das propostas do devedor para a superação da crise.

Como mencionado acima, ainda que se busque, ao máximo, reduzir a assimetria informacional entre os credores, não se pode esquecer da disparidade de racionalidade das partes no processo, considerando que muitas delas são assessoradas por profissionais especializados e outras não, o que impacta na formação de seus próprios convencimentos.

A apreciação do plano de recuperação judicial por meio da assembleia de credores exige a análise de riscos tanto por parte da devedora, que visa sua aprovação como forma de novação das dívidas e manutenção da atividade, quanto pelos credores, que precisam avaliar se o recebimento de seus créditos de maneira renegociada é mais vantajoso do que eventual divisão do patrimônio da pessoa jurídica em caso de falência.

Neste processo, quanto mais informações forem disponibilizadas às partes, melhores as chances de uma decisão mais racional e menos oportunista, inclusive no que tange à própria verificação se a proposta é crível e realizável.

Em que pese a possibilidade de mensuração dos riscos envolvidos no plano de recuperação judicial, o que, como dito acima, é feito individualmente por cada credor e não por meio de uma visão global do conjunto de credores, situações imprevisíveis são de difícil, ou até mesmo impossível, previsão.

Não se tinha como prever, por exemplo, uma pandemia global, catástrofe climática, guerras, dentre outros fatores que impactam intensamente na atividade empresarial e no próprio cumprimento do plano de recuperação judicial.

Em um ambiente de tantas incertezas e comportamentos humanos antagônicos, como na recuperação judicial, a teoria desenvolvida por Douglas North acerca das instituições pode influenciar nas escolhas feitas pelos personagens do processo concursal. Segundo o economista, as instituições são regras formais (leis, por exemplo) e informais (costumes, por exemplo) que governam o comportamento humano [2]. As instituições ditam a regra do jogo e, ao mesmo tempo, moldam e ordenam as interações entre indivíduos.

Diante das limitações e da incompleta capacidade de absorção das informações, as instituições podem ser consideradas como importante mecanismo na orientação do comportamento humano no processo de recuperação judicial, em especial no que se refere às exigências legais na prestação de informações por parte dos devedores e auxiliares do juízo, e no jogo de interesses que se verifica durante a análise do plano de recuperação judicial.

O processo de insolvência deve ser gerido de maneira a reduzir, ao máximo, a assimetria informacional, a fim de que se permitam alcançar resultados adequados aos devedores, credores e comunidade em geral. Nesse ambiente, a compreensão de institutos da análise econômica do direito pode servir de apoio tanto para os administradores judiciais quanto para o próprio Poder Judiciário, de modo que se busque a minimização da racionalidade limitada e do oportunismo que gira em torno do processo.

Quanto mais informações acerca da real situação econômica da empresa em crise, transmitidas de maneira adequada e acessível, melhores serão os resultados alcançados com o processo de recuperação judicial, uma vez que permitirá um juízo de valor mais racional e verídico por parte dos credores na aposta pelo soerguimento do empresário. 🔄



[1] SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

[2] ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Compra e venda de empresas. Ferramentas para prever, estimular e julgar comportamentos. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 41-42.

A venda direta na falência

Henrique Cavalheiro Ricci



Sob perspectiva processual, a falência é processo de execução em concurso contra devedor empresário insolvente. Sendo execução, não é difícil inferir que a alienação dos bens do falido ocupa papel de destaque no procedimento.

A alienação extraordinária de ativos ou venda direta [1] — expressão cunhada pela praxe forense, que seria aquela realizada sem procedimento licitatório, — acaba surgindo como opção tentadora, especialmente por conta da simplicidade procedimental e da rapidez que ela traz consigo. A questão que se coloca é: quando seria ela validamente viável?

Em síntese, a Lei 11.101/2005 detalha os mecanismos de alienação de ativos por meio das formas (da mais ampla possível à mais individualizada — com a alienação de cada bem individualmente considerado) e das modalidades (leilão, processo competitivo ou outra aprovada nos termos da lei) previstas, respectivamente, nos arts. 140 [2] e 142 [3].

Com a vigência da Lei 14.112/2020, passou-se a exigir que o administrador judicial leve aos autos o plano de realização de ativos, que, em breve síntese, é um roteiro de como ele pretende realizar a alienação dos bens arrecadados.

O plano, além de proporcionar maior controle e debate em torno das ferramentas de alienação dos ativos, aumentando também a transparência e a previsibilidade, igualmente se revela como um elemento que visa a garantir eficiência, na medida em que nele deve-se prever prazo máximo de 180 dias, contados do auto de arrecadação, para a venda dos bens. Ainda sob o prisma da eficiência, a estratégia prevista no plano deverá contemplar aquela que apresente melhor custo-benefício à comunidade falimentar como um todo, conciliando-se os custos e os riscos envolvidos com o tempo dispendido para tanto.



A propósito, a necessidade de maximização dos resultados, que deve ser o norte a ser perseguido pelo plano de realização dos ativos, encontra-se positivada na Lei 11.101/2005, que prevê em seu art. 75 que "a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I — preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II — permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia". É uma tarefa hercúlea garantir os interesses dos credores, do mercado e da sociedade como um todo!

De acordo com o já citado art. 142 da Lei 11.101/2005, a alienação dos bens na falência — que conforme o art. 139 [4] deve se realizar logo após a arrecadação — se dará por leilão, por processo competitivo organizado por agente especializado, ou por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei 11.101/2005.

Como se vê, a margem para a alienação de bens do falido fora do ambiente concorrencial é baixa. A exceção ao regime concorrencial, talvez, seja a alienação antecipada de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 da Lei 11.101/2005 [5].

Portanto, a regra é que a alienação dos bens na falência se dê em um ambiente concorrencial. Fábio Ulhoa Coelho [6] chama isso de "venda ordinária na falência", escrevendo: "A venda ordinária na falência se caracteriza pela existência de competição entre os pretendentes à aquisição. Trata-se de característica que visa assegurar a venda pelo maior preço, entre os agentes interessados em adquirir os bens da massa. A competição impessoaliza a alienação, ao permitir que qualquer um com interesse no objeto oferecido à venda possa disputá-lo e, caso se disponha a pagar o preço mais elevado, adquiri-lo. A impessoalidade na alienação presumivelmente gera mais recursos na alienação do ativo do falido, em proveito da comunhão dos credores".

Não se desconhece o teor do art. 144 [7], que prevê a possibilidade de ser autorizada modalidade diversa de alienação, tampouco dos arts. 111 [8] e 145 [9], todos da Lei 11.101, que dispõem sobre a adjudicação de bens por credores. Contudo, em nenhum dos três dispositivos, embora haja mitigação da possibilidade de concorrência, há autorização para a realização de venda direta em qualquer situação. Ao contrário, a necessidade de estabelecimento de concorrência deve ser a regra nos feitos falimentares.

Como destacado por Marcelo Sacramone [10], ao comentar o art. 142 da Lei 11.101/2005, independentemente do mecanismo eleito, a busca por competitividade deve ser uma constante nos processos falimentares:

"Pela nova redação do dispositivo legal, independentemente da modalidade adotada, poderá ser realizado como alienação judicial qualquer processo competitivo e público de venda, que garanta o acesso a todos os interessados. Dentro dessas modalidades alternativas, há o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. Poderá ocorrer qualquer outra modalidade também de venda, desde que se garantam a transparência e a concorrência entre os interessados."

O art. 144, por exemplo, permite que, "havendo motivos justificados", seja autorizada judicialmente a alienação de bem por modalidade diferente das previstas no art. 142. Isso não coloca a venda direta como a primeira opção, embora também não a vede. Tudo vai depender da situação concreta.



Vão existir situações, portanto, em que não apenas os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa devam ser alienados fora do ambiente concorrencial, mas aqueles cuja chance de se estabelecer a concorrência é tão diminuta que uma proposta de aquisição direta do bem passa a ser algo que deva ser considerado pelo juízo falimentar.

Pode ser que existam ativos tão únicos e singulares, voltados para um universo tão limitado de interessados, que a competição se mostre inviável. Uma máquina, por exemplo, que de tão única somente possa ser utilizada por uma ou duas plantas industriais do país. Se uma dessas plantas for a do falido, no final das contas, sobra apenas um sujeito que pode estar potencialmente interessado.

Vão existir situações, portanto, em que não apenas os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa devam ser alienados fora do ambiente concorrencial, mas aqueles cuja chance de se estabelecer a concorrência é tão diminuta que uma proposta de aquisição direta do bem passa a ser algo que deva ser considerado pelo juízo falimentar.

No entanto, o que parece adequado, na dúvida sobre a possibilidade ou não de o bem ser alienado dentro de um processo competitivo, é que isso ao menos seja testado. Ou seja, a não ser que esteja patente a impossibilidade de se estabelecer competição entre eventuais interessados, pelo menos se oportunize a competição. Afinal, como tentar atrair a aplicação do art. 144 — e dizer que há motivos justificados para ser realizada a alienação por modalidade diversa da concorrencial —, se nem ao menos buscou-se a alienação por tal meio?

A não ser, é claro, como já se disse, que se esteja diante das situações previstas no art. 113 ou de outra em que fique absolutamente demonstrada a inaptidão para alienação por meio competitivo.

É importante que fique claro que, quando se defende a necessidade de competição, não se está a falar, necessariamente, na ocorrência do leilão. Esse, embora possa ser a mais clássica e tradicional modalidade de alienação por meio de processo competitivo, evidentemente, não é a única.

Assim, quando se diz que a venda direta tem lugar em diminutas situações fora das previstas no art. 113 da Lei 11.101/2005, não se está a afirmar que o leilão é regra absoluta. Ao contrário, não há nada no art. 142 da Lei 11.101/2005 que suponha uma hierarquia entre as referidas modalidades de alienação de ativos (leilão, processo competitivo ou outra forma aprovada nos termos da lei). Ademais, é preciso que o art. 142 seja lido em conjunto com o art. 75.

Com isso voltamos àquilo que havia sido dito anteriormente: o plano de alienação de ativos terá que trabalhar com as formas e modalidades de alienação dos ativos de modo a obter o máximo de recursos financeiros com o menor risco, tempo e dispêndio possíveis.

Da mesma maneira que o administrador judicial não deve ser seduzido pela comodidade da venda direta, não deve ficar preso à tradição do leilão. Se a escolha, eventualmente, recair sobre ele, deve ser porque, para o caso, o leilão se mostre como a modalidade mais eficaz para a alienação dos bens em questão — e, de fato, talvez caia melhor em muitos casos.

Contudo, não se pode esquecer que há muitas formas de se alienar um bem na falência, com nível ótimo de competição, sem que, necessariamente, se estabeleça a clássica modalidade de leilão. Aliás, uma eventual proposta de aquisição direta pode, inclusive, servir de piso para o estabelecimento, em torno dela, de um certame, conforme destacado por Fernanda Alves de Oliveira, no ótimo texto "Stalking horse" garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação."

Segundo a autora "há na lei brasileira uma margem de liberdade para a realização de ativos, desde que com motivos justificados e que passe pela vigilância do magistrado, Ministério Público e do administrador judicial, o que levou a uma abertura de possibilidades e ao uso de mecanismos mais modernos e mais eficientes do ponto de vista de monetização do patrimônio das empresas em situação falimentar ou em recuperação judicial, como forma de não apenas diminuir o tempo dos processos dessa natureza, mas, conseqüentemente, tornar mais célere aos credores o recebimento de seus créditos".

Vale lembrar que, segundo o § 2º, do art. 75, da Lei 11.101/2005, já citado acima, "a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia". Ou seja, o administrador judicial não apenas está autorizado a buscar formas distintas do leilão (quando necessário), mas tem o dever de fazer isso quando se mostrar mais eficiente, afinal dentre os valores que devam ser conciliados no processo falimentar estão os interesses dos credores, mas também os interesses de mercado e da sociedade como um todo, na medida em que a rápida realocação dos ativos também é uma forma de garantir o desenvolvimento nacional, que, ao fim e ao cabo, é um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 3º, II, da Constituição.

A venda direta não deve ser a regra nos processos falimentares, a não ser dentro das hipóteses previstas pelo art. 113 da Lei 11.101/2005. Isso não significa, todavia, que os atores processuais da falência, especialmente o administrador judicial a quem compete elaborar o plano de alienação dos ativos, deva ficar adstrito ao clássico modelo de leilão. São muitas as possibilidades que, mesmo sem deixar de lado a competitividade na aquisição do bem, podem conduzir a um resultado ótimo, em termos de custo-benefício, tanto à massa falida quanto aos interessados em geral. 

[1] O termo "venda" foi colocado em destaque porque, a rigor, uma venda se dá em meio ao ambiente contratual de compra e venda, tida aqui como uma relação bilateral, consensual, onerosa, em que um agente se obriga a entregar o bem e o outro se obriga a pagar o preço. A livre manifestação de vontade, de ambas as partes, constitui requisito de validade do negócio. Existe prestação, contraprestação, garantias por vício redibitório e evicção, por exemplo. Ao que nos parece, essas são características não encontradas em uma alienação judicial, daí o destaque e a preferência pela utilização, no presente texto, da expressão alienação.

[2] "Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados."

[3] "Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

[4] "Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo."

[5] "Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

[6] COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14.a edição, 2021, p. 464.

[7] "Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei."

[8] "Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê."

[9] "Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital."

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falências. 2.a edição. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 576.

FIDCs: estrutura, funcionamento e desafios

Laís Keder Camargo de Mendonça

Ao longo dos últimos anos o aumento expressivo, em quantidade e patrimônio líquido, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) tem chamado a atenção e, com isso, ganhado posição de destaque em diversos portais de informação do país. [1]

Não por acaso, a popularidade desses fundos também é proeminente no contexto das recuperações judiciais. Eles surgem como uma alternativa de acesso a capital em resposta às dificuldades enfrentadas pelos devedores na obtenção de crédito junto a instituições financeiras mais tradicionais, a qual é diretamente influenciada pelo histórico de inadimplência, capacidade de pagamento, suficiência das garantias, condições econômicas adversas, dentre outras causas. [2]

Mas, afinal, em que consistem os FIDCs? Assemelham-se estes às "factorings"? Seriam similares às instituições financeiras bancárias? Quais as suas especificidades e peculiaridades?

Estes "fundos de recebíveis", como são popularmente conhecidos, criados em 2001, possuem complexas estruturas e constam atualmente no Anexo Normativo II da Resolução CVM n. 175/22 [3] e, de forma geral, nos arts. 1.368-C a 1.368-F do Código Civil.

(...) consistem em uma espécie de condomínio "sui generis" formado por investidores de todos os tipos, desprovido de personalidade jurídica, com atuação no mercado de capitais sob fiscalização e regulamentação da CVM (...)

Em suma, consistem em uma espécie de condomínio "sui generis" formado por investidores de todos os tipos, desprovido de personalidade jurídica, com atuação no mercado de capitais sob fiscalização e regulamentação da CVM [4], dependentes de prévio registro nesta, destacando parcela preponderante do patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme será explicado abaixo [5].



Embora adquiram direitos creditórios, diferenciam-se em grande medida das "factorings", a começar pelo mercado de atuação. Enquanto os FIDCs realizam securitização, a partir da emissão de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios, as "factorings" são vocacionadas à atividade eminentemente mercantil, mediante aquisição de recebíveis com capital próprio [6], sem influência do mercado financeiro.

O mesmo se diz em relação às instituições financeiras bancárias. Embora o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.634.958 – SP, tenha manifestado entendimento no sentido de que os Fundos de Recebíveis se amoldam à definição legal de instituição financeira, a teor do disposto no art. 17, da Lei 4.595/64, há importantes ressalvas a essa interpretação, especialmente porque os FIDCs não estão autorizados a conceder empréstimos, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, além de não estarem sujeitos à fiscalização do Banco Central.

No que toca à estruturação, todo FIDC é constituído e administrado [7] por uma instituição financeira ou instituições a ela equiparadas [8], cuja função central é administrar o fundo, incluindo a escrituração das cotas e a execução de outras atividades operacionais, como o envio de demonstrativos à CVM [9]. Entre suas atribuições está a necessidade de formular o regulamento do fundo, o qual define o tipo de direito creditório elegível, além de determinar se atuará enquanto condomínio aberto (com resgate de quotas) ou fechado (sem resgate de quotas) [10].

Para além do administrador, existem outros personagens envolvidos no contexto de atuação dos FIDCs, como o gestor, que gere, negocia e confere o lastro da carteira de recebíveis [11]; o custodiante, que realiza a liquidação física, cobra e recebe em nome do fundo [12]; e o originador, que busca a almejada liquidez e pode estar alocado nos mais variados setores do mercado, como comercial, agropecuário, imobiliário, industrial, inclusive clubes de futebol.

Na prática, o fomento a ser realizado pelo Fundo funciona sucintamente assim: o originador, visando a obtenção de recursos, elege os direitos creditórios de sua titularidade que pretende transferir mediante cessão civil de crédito ou endosso [13], e os apresenta a um FIDC.

Estes recebíveis passarão por uma "due diligence" a ser realizada pelo gestor do Fundo, a partir de critérios pré-estabelecidos pelo seu regulamento, consistentes na avaliação da saúde financeira do título, incluindo a aferição de sua existência, integridade e titularidade, o que pode ocorrer de maneira individualizada ou por amostragem e, também, passará por um "valuation" para competente precificação. [14]

Entre as partes será firmado um contrato que poderá prever, dentre as suas várias disposições, a forma de pagamento, encargos, garantias, gestão de cobrança dos recebíveis, cláusula de recompra com vistas à mitigação de riscos, cláusula de corresponsabilidade entre o devedor original e o cedente/endossante, além de um termo contendo a discriminação dos recebíveis transferidos (borderôs). Com a formalização, o valor ajustado será depositado ao originador.



Esse processo é essencial para o gerenciamento de riscos, a começar pela recomendável implementação de um robusto procedimento de detecção de fraudes, capaz de identificar, por exemplo, títulos desprovidos de lastro, já que, em caso de recepcioná-los, o Fundo pode encontrar obstáculos em protestá-los e/ou cobrá-los judicialmente

A princípio, a previsão de uma conferência cautelosa de conformidade dos direitos creditórios não apenas garante que o FIDC esteja adstrito às regulamentações da CVM, que inclui, por exemplo, a obrigatoriedade de encaminhamento trimestral de demonstrativos reportando a condição da carteira de recebíveis [15], mas também serve como um importante instrumento de transparência para os investidores — e, por via de consequência, para toda a comunidade recuperacional. Esse processo é essencial para o gerenciamento de riscos, a começar pela recomendável implementação de um robusto procedimento de detecção de fraudes, capaz de identificar, por exemplo, títulos desprovidos de lastro, já que, em caso de recepcioná-los, o Fundo pode encontrar obstáculos em protestá-los e/ou cobrá-los judicialmente [16].

Tratando-se de recuperações judiciais, o administrador judicial nomeado oferece um papel importante na verificação destes créditos. Ao constatar a existência de créditos derivados destes contratos, se originados previamente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estes sujeitam-se aos seus efeitos, desde que acompanhados de todos os documentos que evidenciem sua legitimidade e validade, garantindo, assim, a segurança jurídica do processo e a correta classificação dos credores.

A transparência e o rigor no cumprimento das diretrizes que regem os FIDCs são fundamentais para manter a confiança dos investidores, bem como de todos os envolvidos no processo recuperacional, assegurando que essas estruturas de investimentos operem dentro dos parâmetros legais. Isso é crucial para que os Fundos continuem sendo uma alternativa viável de fomento, destinada a socorrer aqueles que necessitam dessa medida, desde que possuam direitos creditórios passíveis de transmissão.

Viu-se, portanto, que os FIDCs têm se mostrado uma alternativa de financiamento relevante no mercado, sobretudo ao viabilizar o acesso ao capital em cenários onde o crédito convencional é restrito, como nos casos de devedores que enfrentam processos reestruturantes. A conformidade desses Fundos depende do cumprimento rigoroso das normas estabelecidas e da manutenção de práticas de transparência, essenciais para preservar a confiança dos investidores e garantir a continuidade deste modelo como uma opção viável no mercado.

No cenário dos processos de recuperação judicial, essa mesma conformidade também exigirá esforços do administrador judicial, a quem caberá uma fiscalização rigorosa para garantir que os Fundos de Recebíveis atuem em estrita conformidade com as regulamentações e boas práticas, preservando assim a integridade do processo. 



A transparência e o rigor no cumprimento das diretrizes que regem os FIDCs são fundamentais para manter a confiança dos investidores, bem como de todos os envolvidos no processo recuperacional, assegurando que essas estruturas de investimentos operem dentro dos parâmetros legais. Isso é crucial para que os Fundos continuem sendo uma alternativa viável de fomento, destinada a socorrer aqueles que necessitam dessa medida, desde que possuam direitos creditórios passíveis de transmissão.

[1] CVM. Ano de 2023 fecha com R\$ 632,7 bilhões em emissões de valores mobiliários. <https://agenciavov.gov.br/noticias/202401/ano-de-2023-fecha-com-r-632-7-bilhoes-em-emissoes-de-valores-mobiliarios>. Acesso em 26 de junho de 2024.

[2] "Os custos ex post, após a crise do devedor e a contratação das obrigações, sofrem interferência direta do sistema de insolvência por meio da disciplina da limitação temporal da constrição dos ativos do devedor, redução das despesas coletivas de monitoramento, restrição à satisfação dos créditos, ordem e tempo de pagamento dos credores." SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento - Incentivos Regulatórios do Sistema de Insolvência Brasileiro. 1. ed. Saraiva Jur: São Paulo, 2024. p. 8.

[3] CVM. Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>. Acesso em 01 de jul de 2024.

[4] Art. 1.368-C, Código Civil.

[5] REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2021, ODJe de 20/5/2021.

[6] SOARES, Marcelo N. Contrato de factoring. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 9788502105324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105324/>. Acesso em: 14 ago. 2024. p. 10.

[7] B3. Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm#:~:text=Cabe%20ao%20administrador%2C%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o,atrav%C3%A9s%20da%20venda%20de%20cotas. Acesso em: 22 de jul de 2024.

[8] Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.726.161/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 3/9/2019.

[9] Arts. 82 e 83, Resolução CVM nº 175/22.

[10] Portal do Investidor – Meu Gov. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/fidcs>. Acesso em: 22 de jul de 2024.

[11] Art. 36, Anexo Normativo II, Resolução CVM nº 175/22.

[12] Art. 39, Anexo Normativo II, Resolução CVM nº 175/22

[13] COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de Crédito: Uma Nova Abordagem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45.

[14] Art. 20, do no Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

[15] Art. 27, V, e art. 38, do no Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

[16] "(...) ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO. APONTAMENTO DE TÍTULO SEM LASTRO COMERCIAL RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. O endossatário que recebe título por endosso-mandato responde por danos morais e materiais se extrapolar os poderes de cobrança que lhes foram atribuídos ou atuar com culpa ao, por exemplo, levar à protesto cambial sem lastro comercial. APELO DESPROVIDO." (TJ-SC - AC: 00093389020138240036 Jaraguá do Sul 0009338-90.2013.8.24.0036, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/08/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial).



TESES RELEVANTES

do STJ, envolvendo recuperação judicial e falência, até agosto do ano de 2024.

REsp 2.110.491-SP

Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. (STJ, AgInt no REsp 2.110.491/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

REsp 2.041.563-SP

Compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a prescrição intercorrente de crédito tributário que se busca habilitar perante o juízo da falência, quando a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos é posterior à vigência da Lei 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei 11.105/2005, instituindo o incidente de classificação de créditos públicos. (STJ, REsp 2.041.563-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024.)

REsp 2.127.647-SP

Em relação aos processos de recuperação judicial em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, mas ainda pendente a concessão da recuperação judicial, deve ser conferido prazo razoável pelo Juízo da recuperação para a comprovação da regularidade fiscal antes da decisão sobre o pedido. (STJ, REsp 2.127.647-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024.)

REsp 1.830.550-SP

É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência. (STJ, REsp 1.830.550-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe 30/4/2024.)

REsp 1.958.096-PR

À luz do Decreto-lei 7.661/1945, a anulação de negócio jurídico realizado pela empresa falida após a decretação da quebra prescinde do ajuizamento de ação revocatória, podendo ser pronunciada, de ofício, pelo juízo falimentar. (STJ, REsp 1.958.096-PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 14/3/2024.)

REsp 2.084.837-MG

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte. (STJ, REsp 2.084.837-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 24/6/2024.)

AgInt nos EDcl no CC 172.379-PE

A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. (STJ, AgInt nos EDcl no CC 172.379-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024.)

REsp 1.880.358-SP

Quando não restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, não é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do "cram down". (STJ, REsp 1.880.358-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe 29/2/2024.)

REsp 2.084.986-SP

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. (STJ, REsp 2.084.986-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 26/6/2024.)

REsp 2.110.428-SP

Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até um ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. Por outro lado, caso o pagamento seja prorrogado até o prazo de três anos, o crédito deve ser adimplido em sua integralidade. (STJ, REsp 2.110.428-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

REsp 1.852.165-MG

Tratando-se de falência decorrente de anterior procedimento de liquidação extrajudicial, não há exigência da prévia autorização da assembleia geral de acionistas, afastando-se, pelo princípio da especialidade, a disposição da legislação das companhias. (STJ, REsp 1.852.165-MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

CC 196.553-PE

Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 para determinar a substituição dos atos de constrição. (STJ, CC 196.553-PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

CC 196.846-RN

Findado o período de suspensão, é absolutamente necessário que o credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. (STJ, CC 196.846-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

REsp 2.001.535-SP

A consolidação substancial poderá ser determinada pelo juízo da recuperação, mesmo sem a iniciativa do devedor, a requerimento de interessados, quando constatada a confusão patrimonial entre sociedades integrantes do mesmo grupo. (STJ, REsp 2.001.535/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

REsp 2.123.959-GO

Se o crédito originário estava submetido à recuperação judicial, o direito de regresso do fiador contra afiançado também se sujeitará, não importando a data do pagamento. (STJ, REsp 2.123.959/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

EM DESTAQUE



Solenidade de instalação das Varas Empresariais Regionalizadas do TJPR

No dia 05.06.2024 os nossos sócios Henrique Ricci e Vinícius Mingati estiveram presentes, no Salão Nobre do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a solenidade que marcou oficialmente a instalação do projeto de regionalização das varas empresariais paranaenses.

Na foto acima, registro com o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, que proferiu a palestra magna do evento, destacando os benefícios que a especialização traz à tutela jurisdicional nas ações que envolvem a insolvência empresarial.



Comissão de recuperação judicial e falência da OAB Maringá

Na reunião ordinária do dia 28.05.2024, Henrique Ricci foi um dos convidados para o debate que teve como tema central "Recuperação Judicial e Agronegócio". A equipe da Auxilia Consultores marcou presença no evento, que discutiu questões como a sujeição do crédito cooperativo e as nuances que envolvem a cédula de crédito do produtor rural.



1º Seminário de Insolvência Empresarial do Paraná é realizado no TJPR

Organizado pelo Ibajud, o evento reuniu especialistas em insolvência empresarial para debater as últimas tendências do setor. Em destaque as nossas sócias Renata Mesquita e Laís Keder, ao lado de um dos palestrantes, o Prof. Newton de Lucca, docente titular da Faculdade Direito da Universidade de São Paulo.



A recuperação judicial do produtor rural foi destaque em reunião da Comissão de RJ e Falência da OAB Londrina

Em reunião que contou com a ilustre presença do Prof. Manoel Justino Bezerra Filho, em participação virtual, Henrique Ricci esteve presente como um dos debatedores.



VARAS EMPRESARIAIS REGIONAIS DO TJPR



O TJPR publicou, no mês de março deste ano, a resolução 426/2024 que, regulamentada pelo Decreto Judiciário 179/2024, do dia 12 de abril, criou as varas regionais empresariais, com competência especializada para julgar ações relacionadas ao direito empresarial, com destaque aos processos de recuperação judicial e falência, além de competência para julgar ações relacionadas à Lei de Arbitragem.

Com essa importante novidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a contar com cinco macrorregiões, com sede nas comarcas de Curitiba, Ponta Grossa, Cascavel, Londrina e Maringá, cuja implantação se deu de forma escalonada, conforme cronograma acima.

No dia 29.04.2024 foram instaladas as varas regionais empresariais da macrorregião de Curitiba, que abrange 22 comarcas. Em continuidade, no dia 30.05.2024 foi instalada a unidade judiciária regionalizada da macrorregião de Ponta Grossa, que abrange 28 comarcas. Na sequência, no dia 28.06.2024 foi instalada a unidade judiciária regionalizada da macrorregião de Cascavel, abrangendo 45 comarcas. Já na macrorregião de Maringá, a instalação ocorreu no dia 26.07.2024, abrangendo 34 comarcas. Finalizando o cronograma, no dia 23.08.2024 foi instalada a unidade judiciária regionalizada da macrorregião de Londrina, abrangendo 34 comarcas.

O resultado esperado a partir da regionalização é um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional por todos os atores envolvidos nos processos de natureza empresarial, trazendo, portanto, maior segurança jurídica a toda a coletividade.

NOSSOS MATERIAIS

Redes sociais e site da Auxilia Consultores



A fim de tornar a temática recuperação judicial e falência mais acessível e dinâmica, a **Auxilia Consultores** oferece uma variedade de materiais tanto nas redes sociais quanto no site, que proporcionam um acesso facilitado aos conteúdos relacionados à insolvência empresarial. Entre outros materiais disponíveis, destacam-se os fluxogramas de recuperação judicial e de falência, o quadro comparativo entre as leis 11.101/2005 e 14.112/2020, a primeira edição da Revista Auxilia, vídeos informativos sobre as principais dúvidas dos credores, artigos sobre insolvência empresarial, e agenda dos principais prazos vinculados aos processos de recuperação judicial e falência em que a Auxilia é administradora judicial.



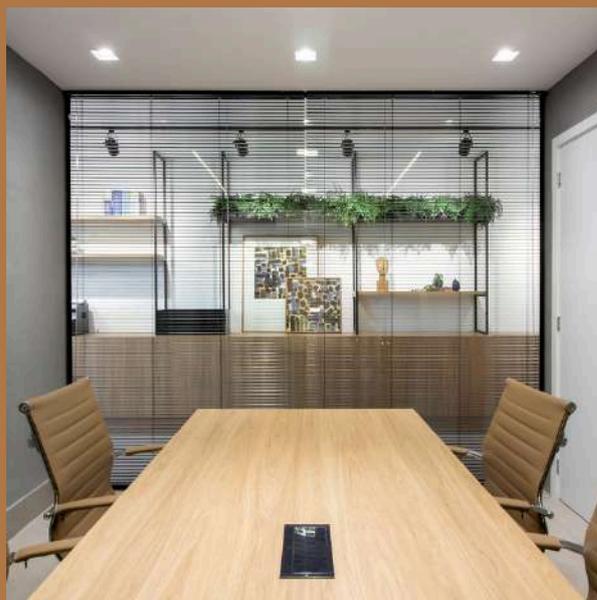


Sobre nós

AUXILIA CONSULTORES

Somos uma sociedade especializada na administração judicial em processos de recuperação judicial e de falência. O projeto nasceu após anos de vasta experiência de seus sócios na área da insolvência empresarial, com participação ativa em centenas de casos de recuperação judicial e falência, alguns deles com ampla repercussão regional e nacional.

A sólida formação e experiência de sua equipe, que também conta com uma excelente estrutura e suporte contábil, faz com que a Auxilia Consultores tenha condições de exercer a função de administração judicial em todo o território nacional, visando, sempre, auxiliar o Poder Judiciário de forma profissional, ética e especializada, garantindo presteza, eficiência e imparcialidade.



CONHEÇA NOSSOS SÓCIOS



Henrique Cavalheiro Ricci

Diretor técnico (Profissional responsável)

Mestre e especialista em Direito pela PUC/PR. Professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário. Administrador judicial. Advogado.



Renata Paccola Mesquita

Diretora técnica (Profissional responsável)

Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutoranda em Direito pela UFPR. Professora de Direito Empresarial. Administradora judicial. Advogada.



Laís Keder Camargo de Mendonça

Diretora técnica (Profissional responsável)

Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela UEL, bem como em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil pela UNICESUMAR. Administradora judicial. Advogada.



Vinícius Secafen Mingati

Diretor executivo

Mestre em Direito pela UENP. Professor de Direito Processual Civil, Constitucional e Digital. Coordenador do Conselho de Ética e Disciplina da subseção de Maringá da OAB (gestão 2022/2024). Consultor. Advogado.



AUXILIA
CONSULTORES